



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



LEI Nº 470/91, DE 03 DE JUNHO DE 1.991

"Dispõe sobre o Estatuto do Funcionário Público da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Jaciara-MT".

TÍTULO I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º: Esta Lei Institui o Estatuto do Funcionário Público da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Jaciara, Estado do Mato Grosso.

Artigo 2º: Para os efeitos desta Lei, funcionário / público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º: Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional dos serviços da Administração Direta, Indireta e Fundacional, estabelecido em lei específica, é o / conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um / funcionário público.

Parágrafo Único- Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º: Os cargos de provimento efetivo da administração direta, indireta e fundacional do Município de Jaciara, serão organizados e providos em carreiras.

Artigo 5º: As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade às quais pertençam.

§ 1º- Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



§ 2º- As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo funcional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso / nos níveis elementar, médio e superior.

* Artigo 6º: Quadro é o conjunto de cargos de carreira, e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos / da administração direta, ^{substituto} indireta e fundacional do Município.

Artigo 7º: É vedado cometer ao funcionário atribuições diferentes das de seu cargo.

Artigo 8º: É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo no caso de desempenho de função transitória de natureza especial, ou no de participação em comissões ou grupos de trabalho para elaboração de projetos de interesse do Município.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 9º: São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I- nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- o nível de escolaridade exigido para o / exercício do cargo;
- V- a idade mínima de dezoito anos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

§ 1º- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, na forma estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º- Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º- Ao deficiente assim admitido não se concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão da deficiência existente à época da admissão.

Artigo 10: O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada um dos Poderes, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública/municipal.

Artigo 11: A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 12: São formas de provimento de cargo público:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- ascensão;
- IV- acesso;
- V- transferência;
- VI- readaptação;
- VII- reversão;
- VIII- aproveitamento;
- IX- reintegração; e
- X- recondução.

Seção II
Da Nomeação

Artigo 13: A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo inicial de carreira; ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



II- em comissão, para cargos de confiança, de li
vre exoneração.

§ 1º- A designação, por acesso, para o exercício de função gratificada, recairá, exclusivamente, em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o Parágrafo/Único do artigo 14.

§ 2º- Os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente, por funcionários de carreira, observadas a quali
ficação técnica e profissional para o exercício do cargo.

Artigo 14: A nomeação para o cargo de classe inici
al de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único- Os demais requisitos para o in
gresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, median
te promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei /
que fixar o sistema de carreira da administração pública mu
nicipal e seus regulamentos.

Seção III
Do Concurso Público

Artigo 15: O concurso público será de provas ou de
provas e títulos, realizado de conformidade com o que dispu
ser seu regulamento.

Artigo 16: O concurso público terá validade de dois
anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período,
a critério da Administração.

Parágrafo Único- O prazo de validade do concurso e
as condições de sua realização, serão fixados em edital, que /
será publicado, no mínimo duas vezes, no Diário Oficial do Es
tado e em jornal de circulação no Município.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Artigo 17: A posse é a aceitação expressa das atri



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



buições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossamento.

§ 1º- A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias a requerimento do interessado.

§ 2º- A posse poderá dar-se mediante procuração ou torgada por instrumento público.

§ 3º- Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 4º- No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Artigo 18: A posse em cargo público dependerá de / prévia inspeção médica oficial realizada pelo Instituto de Previdência de Jaciara.

Parágrafo único- Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 9º.

Artigo 19: O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º- É de trinta dias o prazo para o funcionário/ entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º- Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos estabelecidos nesta lei.

§ 3º- A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 20- O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do / funcionário.

Parágrafo Único- Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



ao assentamento individual.

Artigo 21: A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que / promover ou ascender o funcionário.

Artigo 22: O funcionário transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, quando em virtude férias, casamento e luto, terá trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício, incluído neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

Artigo 23: O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do plano de carreira, fica sujeito a quarenta e quatro horas semanais, salvo quando lei especial que regulamente a profissão estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único- Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão e das / funções gratificadas exigirá do seu ocupante tempo integral e dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver o interesse da Administração.

Artigo 24: Ao entrar em exercício, o funcionário / nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a / estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I- idoneidade moral;
- II- assiduidade;
- III- disciplina; e
- IV- produtividade.

§ 1º- Findo o período de vinte meses, no prazo máximo de quatro meses, a autoridade competente fica obrigada / a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio.

§ 2º- O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o que dispõe esta lei sobre a recondução e aproveitamento e disponibilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



Seção V

Da Estabilidade

Artigo 25: O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Artigo 26: O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Transferência

Artigo 27: Transferência é a passagem do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1º- A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º- Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo em extinção, para igual situação em quadro/ de outro órgão ou entidade.

Seção VII

Da Readaptação

Artigo 28: Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis/ com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física / ou mental, verificada em inspeção médica realizada pelo Instituto de Previdência de Jaciara.

§ 1º- Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptante será aposentado na forma da lei municipal.

§ 2º- A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



§ 3º- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VIII
Da Reversão

Artigo 29: Reversão é o retorno à atividade laboral de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica do Instituto de Previdência de Jaciara, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 30: A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Artigo 31: Não poderá reverter o aposentado que / contar com sessenta anos de idade.

Seção IX
Da Reintegração

Artigo 32: Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidez a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único- Encontrando-se provido o cargo o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto / em disponibilidade remunerada.

Seção X
Da Recondução

Artigo 33: Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º- A recondução decorrerá:

I- inabilitação em estágio probatório / relativo a outro cargo; e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

II- reintegração do anterior ocupante.

§ 2º- Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 35.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 34: Extinto o cargo ou declarada a sua / desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada.

Artigo 35: O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis / com o anteriormente ocupado.

Artigo 36: O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica do Instituto de Previdência de Jaciara, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 9º.

§ 1º- Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º- Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Artigo 37: Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo de lei, salvo doença comprovada / pelo Instituto de Previdência de Jaciara.

Capítulo II

Da Vacância

Artigo 38: A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



- III- promoção;
- IV- ascensão;
- V- acesso;
- VI- transferência;
- VII- readaptação;
- VIII- aposentadoria;
- IX- posse em outro cargo inacumulável;e
- X- falecimento.

Artigo 39: A exoneração em cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único- A exoneração de ofício será aplicada:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por / abandono de cargo;e
- III- quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Artigo 40: A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;e
- II- a pedido do funcionário.

Parágrafo Único- O afastamento do funcionário de função gratificada de chefia, dar-se-á:

- I- a pedido;e
- II- mediante exoneração, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;e
 - c) por falta de exação no exercício de suas/ atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



Capítulo III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Artigo 41: Remoção é o deslocamento do funcionário, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Seção II

Da Redistribuição

Artigo 42: Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º- A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º- Nos casos de extinção de órgão ou entidade os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade na forma do artigo 34.

Capítulo IV

Da Substituição

Artigo 43: Os ocupantes de funções gratificadas terão substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1º- O substituto assumirá automaticamente o exercício nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º- O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de função gratificada, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Artigo 44: O disposto no artigo anterior aplica-se aos chefes de divisões administrativas.

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I
Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 45: Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Artigo 46: Remuneração é o vencimento do cargo / efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo Único: O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia.

Artigo 47: Nenhum funcionário poderá perceber, / mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qual quer título, para o Prefeito Municipal.

Artigo 48: A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a um quinze avos do teto / de remuneração fixado no artigo anterior.

Artigo 49: Os acréscimos pecuniários percebidos / pelo funcionário não serão computados nem acumulados, para / fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 50: O funcionário perderá :

- I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas / antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos; e
- III- metade da remuneração quando a penalidade



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



dade de suspensão for convertida em multa, na forma desta lei.

Artigo 51: Salvo imposição de lei, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único- Mediante autorização expressa do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Artigo 52: As reposições e indenizações ao Erário Público Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Artigo 53: O funcionário em débito com o Erário / Público Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver / sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único- A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Capítulo II
Das Vantagens

Artigo 54: Juntamente com o vencimento, poderão / ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- auxílios pecuniários; e
- III- gratificações e adicionais.

§ 1º- As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º- A gratificação de adicional por tempo de / serviço incorpora-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei, observado o disposto no artigo 49.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



Seção I
Das Indenizações

Artigo 55: Constituem indenizações ao funcionário:

- I- ajuda de custo;
- II- diárias; e
- III- transporte.

Artigo 56: Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em lei.

Subseção I
Da Ajuda de Custo

Artigo 57: A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício fora do Município, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo Único- A família do funcionário que falecer na nova sede dão asseguradas ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

Artigo 58: A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração, na forma do que dispuser a lei.

Artigo 59: Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Artigo 60: No caso de afastamento do funcionário para servir a outro órgão ou entidade não pertencente ao Município, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Artigo 61: O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não entrar em exercício na nova sede no prazo estabelecido nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



''

Parágrafo Único- Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção II
Das Diárias

Artigo 62: O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º- Nos casos em que o deslocamento da sede / constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Artigo 63: O funcionário que receber diárias e / não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único- No caso do funcionário retornar à sede em prazo menor do que previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo / de cinco dias.

Subseção III
Do Transporte

Artigo 64: Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesa com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, na conformidade da lei.

§ 1º- Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o funcionário que, no mês, haja / efetivamente realizado serviços externos, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º- Se o número de dias em serviço externo for



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

Seção II
Dos Auxílios Pecuniários

Artigo 65: Serão concedidos aos funcionários públicos ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I- auxílio-moradia;
- II- auxílio-escolar;
- III- auxílio-alimentação; e
- IV- auxílio-transporte.

Subseção I
Do Auxílio-Moradia

Artigo 66: O funcionário, quando removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus a auxílio para a moradia, nos termos em que dispuser a lei.

Parágrafo Único- O auxílio-moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a vinte por cento do vencimento do cargo efetivo, até o limite máximo de dois anos.

Subseção II
Do Auxílio-Escolar

Artigo 67: O auxílio-escolar será devido ao funcionário ativo, por filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, até a idade de vinte e um anos, na forma estabelecida em lei.

Subseção III
Do Auxílio-alimentação

Artigo 68: O auxílio-alimentação será devido ao/



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



funcionário, nos casos especiais, na forma do que dispuser a lei.

Subseção IV
Do Auxílio-Transporte

Artigo 69: O auxílio-transporte será devido ao funcionário ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, nos casos e condições estabelecidos em lei.

Seção III
Das Gratificações e Adicionais

Artigo 70: Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações adicionais:

- I- gratificação pelo exercício de função / de chefia;
- II- gratificação natalina;
- III- adicional por tempo de serviço;
- IV- adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V- adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- VI- adicional de férias.

Subseção I
Da Gratificação pelo Exercício de
Função de Chefia

Artigo 71: Ao funcionário investido na função / de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício, na forma estabelecida no Plano de Cargos e Salários.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

III
Subseção II
Da Gratificação Natalina

Artigo 72: A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus / no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único- Fração igual ou superior a quinze dias serão consideradas como mês integral.

Artigo 73: A gratificação será paga até o dia / vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único- Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido.

Artigo 74: O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Artigo 75: A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III
* Do Adicional Por Tempo de Serviço

Artigo 76: O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidindo sobre o vencimento base.

Parágrafo Único- O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Subseção IV
Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

Artigo 77: Os funcionários que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas / ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma que dispuser o regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



Artigo 84: O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculados sobre o vencimento dos dois cargos.

Capítulo III
Das Férias

Artigo 85: O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses do exercício.

§ 2º- É vedado levar em conta de férias, qualquer falta justificada ao serviço.

Artigo 86: É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

Parágrafo Único- No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, exceto nos casos previstos no Parágrafo único do artigo 83.

Artigo 87: O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, de vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único- O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono referido do artigo anterior.

Artigo 88: As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV
Das Licenças



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



Seção I

Disposições Gerais

Artigo 89: Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I- por motivo de doença em pessoa da família;
- II- por motivo de afastamento do cônjuge ou /
companheiro;
- III- para o serviço militar;
- IV- para atividade política;
- V- prêmio para assiduidade;
- VI- para tratar de assuntos particulares;
- VII- para desempenho de mandato classista;

§ 1º- A licença prevista no inciso I será precedida de exame por junta médica do Instituto de Previdência/ de Jaciara.

§ 2º- O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º- É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Artigo 90: A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença Por Motivo de Doença em
Pessoa da Família

Artigo 91: Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau, mediante comprovação médica.

§ 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder/ ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até noventa dias, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Seção III

Da Licença Por Motivo de Afastamento
Do Cônjuge

Artigo 92: Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que for / deslocado para outro local, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único- A licença será de dois anos, / prorrogáveis uma única vez por igual período, sem remuneração.

Seção IV

Licença Para o Serviço Militar

Artigo 93: Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições / prevista na legislação específica.

Parágrafo Único- Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença Para Atividade Política

Artigo 94: O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua / escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a / Justiça Eleitoral.

§ 1º- O funcionário candidato a cargo eletivo / que exerça cargo de chefia, em comissão, ou de fiscalização,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

' | '

dele será afastado, a partir do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º- A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia ao da eleição, o funcionário fará jus à licença remunerada como se em efetivo exercício estivesse, em seu cargo de carreira.

Seção VI
Da Licença Prêmio Por Assiduidade

Artigo 95: Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Artigo 96: Não se concederá licença prêmio ao / funcionário que, no período aquisitivo:

- I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e
- II- afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratamento em pessoa da família;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) afastamento do cônjuge ou companheiro; e
 - e) desempenho de mandato classista ou atividade política.

Parágrafo Único- As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Artigo 97: O número de funcionário em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação do respectivo órgão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Artigo 98: Para efeito de aposentadoria, será con-
tado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário /
não houver gozado.

Seção VII

Da Licença Para Tratar de Interesses
Particulares

Artigo 99: A critério da administração, poderá /
ser concedida ao funcionário licença para o trato de assun-
tos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos,
sem remuneração.

§ 1º- A licença poderá ser interrompida a qual -
quer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do servi-
ço.

§ 2º- Não se concederá nova licença antes de de-
corridos dois anos do término da licença anterior.

§ 3º- Não se concederá licença a funcionário no-
meado, removido, redistribuído ou transferido, antes de comple-
tar dois anos de exercício.

Seção VIII

Da Licença Para Desempenho de Mandato
Classista

Artigo 100: É assegurado ao funcionário o direi-
to a licença para o desempenho de mandato em confederações,
federações, associações de classe, sindicato representativo /
da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem re-
muneração.

§ 1º- Somente poderão ser licenciados, funcionári
os eleitos para cargos de direção ou representação nas refe-
ridas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º- A licença terá duração igual ao mandato, po-
dendo ser prorrogada em caso de eleição e por uma única vez.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



Artigo 101: Sem prejuízo, poderá o funcionário au
sentar-se do serviço:

- I- por um dia, para doação de sangue;
- II- até dois dias, para alistar-se como elei-
tor; e
- III- até dez dias, por motivo de:
 - a) casamento; e
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, ma-
dastra ou padrasto, filhos, enteados e ir-
mãos.

Artigo 102: Poderá ser concedido horário especi-
al ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibi-
lidade entre o horário escolar e o do serviço, sem prejuízo/
do exercício do cargo.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto neste /
artigo, será exigida a compensação de horários na repartição,
respeitada a duração semanal de trabalho.

Capítulo VII
Do Tempo de Serviço

Artigo 103: A apuração do tempo de serviço será/
feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o
ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único- Feita a conversão, os dias res-
tantes, até cento e oitenta e dois dias, serão computados, ar-
redondando-se, para mais um ano quando excederem este núme-
ro, para efeito de aposentadoria.

Artigo 104: Além das ausências ao serviço previs-
tas no artigo 101, serão considerados como de efetivo exercí-
cio os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- exercício de cargo em comissão em outros/
órgãos do Município;
- III- participação em programa de treinamento/
regularmente instituídos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



- IV- desempenho de mandato eletivo federal estadual ou municipal;
- V- convocação para o serviço militar;
- VI- juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII- licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) auxílio-doença, até cinco anos;
 - c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio;
 - d) prêmio por assiduidade.

Artigo 105: Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I- o tempo de serviço público prestado à União ao Estado e a outros Municípios;

II- a licença para tratamento de pessoa da família do funcionário, até noventa dias;

III- a licença para atividade política, no caso do § 2º do artigo 94.

IV- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público, na conformidade do que dispor a lei de Custeio e Benefícios do Instituto de Previdência de Jaciara;

V- o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social.

§ 1º- o tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimo, ou em dobro.

§ 2º- O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para a nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



Capítulo VIII

Do Direito De Petição

Artigo 106: É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes do Município, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 107: O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 108: Cabe pedido de reconsideração á autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único- O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão / ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro / de trinta dias.

Artigo 109: Caberá recurso:

I- do indeferimento do pedido de reconsideração;

II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais / autoridades.

§ 2º- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 110: O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar / da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão re / corrida.

Artigo 111: O recurso poderá ser recebido com / efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único- Em caso de provimento do pedi-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Artigo 78: O funcionário que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo Único- O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 79: É proibido à funcionária gestante ou lactente o trabalho em atividades ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Artigo 80: Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas estabelecidas em regulamento.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Artigo 81: O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único- Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de mais vinte e cinco por cento.

Artigo 82: Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Artigo 83: Independente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único- No caso do funcionário exercer função de chefia ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



do de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 112: O direito de requerer prescreve:

I- em cinco dias, quantos aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho;

II- em cento e vinte dias, nos demais casos, / salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único- O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 113: O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único- Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 114: A prescrição é de ordem pública, não podendo dispor dela a Administração.

Artigo 115: Para o exercício do direito da petição, é assegurada as vistas do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou ao procurador por ele constituído.

Artigo 116: A Administração deverá rever a qualquer tempo seus atos, quando eivados de nulidade.

TITULO IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Artigo 117: São deveres do funcionário:

I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II- lealdade às instituições que servir;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



- I
- III- observância das normas legais e regulamen-
tares;
 - IV- cumprimento às ordens superiores, salvo /
quando manifestamente ilegais;
 - V- atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informaçõ-
es requeridas;
 - b) à expedição de certidões requeridas para de-
fesa de direito ou esclarecimento de situa-
ção de interesse pessoal; e
 - c) à requisições para a defesa da Fazenda Pú-
blica.
 - VI- levar ao conhecimento da autoridade superi-
or as irregularidades de que tiver ciência
em razão do cargo;
 - VII- zelar pela economia do material e a con-
servação do patrimônio público;
 - VIII- guardar sigilo sobre assuntos da reparti-
ção;
 - IX- manter conduta compatível com a moralidade
administrativa;
 - X- ser assíduo e pontual no serviço;
 - XI- tratar com urbanidade as pessoas; e
 - XII- representar contra ilegalidade ou abuso /
de poder.

Capítulo II
Das Proibições

Artigo 118: Ao funcionário público é vedado:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente,
sem prévia autorização superior;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade /
competente, qualquer documento ou objeto da
repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamen-
to de documento e processo ou execução de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



serviço;

- V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII- compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX- manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- X- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XII- atuar, como procurador ou intermediário, / junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários / ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XIII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de / suas atribuições;
- XIV- aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XV- praticar usura sob qualquer das formas;
- XVI- proceder de forma desidiosa;
- XVII- cometer a outro funcionário atribuições / estranhas às do cargo que ocupa, exceto / em situações de emergência e transitórias;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



- XVIII- utilizar pessoal ou recurso materiais da repartição em serviços particulares;
- XIX- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou / função e com o horário de trabalho

Artigo 119: É lícito ao funcionário criticar atos/ do Poder Público Municipal do ponto de vista doutrinário e filosófico ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

Capítulo III
Da Acumulação

Artigo 120: Ressalvados os casos previstos no inciso XVI da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 121: O funcionário não poderá exercer mais/ de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação/ em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 122: O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração / na forma do Plano de Cargos e Salários.

Capítulo IV
Das Responsabilidades

Artigo 123: O funcionário responde civil, penal e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



I
admsitrativamente pelo exercício irregular de sua atribuição.

Artigo 124: A responsabilidade civil decorre de / ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário Público Municipal ou a terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízo causado ao Erário Público poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 52.

§ 2º- Em se tratando de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação / regressiva.

§ 3º- A obrigação de reparar o dano se estende / aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 125: A responsabilidade penal abrange os / crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Artigo 126: A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho / do cargo ou função.

Artigo 127: As sanções civis, penais e admsitrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 128: A responsabilidade civil ou adminis - trativa do funcionário será afastada no caso de absolvição / que negue a existência do tipo, sua autoria ou conjunto proba tório insubssistente.

Capítulo V
Das Penalidades

Artigo 129: São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cessação de disponibilidade; e
- V- destituição de cargo em comissão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Artigo 130: Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 131: A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 127, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Artigo 132: A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a noventa dias.

Parágrafo Único- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na abse de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 133: As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único- O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Artigo 134: A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a Administração Pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particulares, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX- revelação de segredos apropriados em razão do cargo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

- X- lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou / funções públicas;
- XIII- transgressão dos incisos X a XVII do artigo 118.

Artigo 135: A acumulação de que trata o inciso XII/ do artigo anterior acarreta demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao funcionário o prazo de quinze dias para a opção.

Parágrafo Único- Se comprovada que a acumulação se deu por má-fé, o funcionário será demitido de ambos os cargos/ e obrigado a devolver o que recebeu indevidamente dos cofres/ públicos.

Artigo 136: A demissão nos casos dos incisos IV , VIII e X do artigo 134, implica indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário Municipal, sem prejuízo da ação penal/ cabível.

Artigo 137: Configura abandono de cargo ausência intencional do funcionário ao serviço, por mais de trinta dias / consecutivos.

Artigo 138: Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificadora, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Artigo 139: O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 140: As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I_ Pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou dirigente superior de autarquia ou fundação, as de demissão e cassação de disponibilidade;
- II- pelo Secretário ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a trinta dias;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

III- pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos, nos casos de advertência ou de suspensão/ até trinta dias;

IV- pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não-ocupante de cargo efetivo.

Artigo 141: A demissão por infringência dos incisos X e XII do artigo 118 e a destituição de função prevista no inciso V do artigo 134, incompatibiliza o ex-funcionário/ para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único- Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XI do artigo 134, inclusive os/ ocupantes de cargo em comissão, se não são efetivos.

Artigo 142: Será cassada a disponibilidade do inativo:

- I- que infringir a proibição constante do inciso XV do artigo 118;
- II- que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 143: Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a / ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade/ competente, cessando os efeitos da penalidade tão logo se verificar a inspeção médica.

Artigo 144: A ação disciplinar prescreverá:

- I- em cinco anos quanto às infrações puníveis/ com demissão e cassação de disponibilidade.
- II- em dois, quanto à suspensão;
- III- em cento e oitenta dias, quanto à advertência;

§ 1º- O prazo de prescrição corre da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º- Os prazos prescricionais previstos nesta Lei aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



§ 3º- A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º- Interrompido o curso da prescrição este recommeará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que / cessar a interrupção.

TITULO V
Do Processo Disciplinar

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 145: A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado a ampla defesa.

Artigo 146: As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciado e sejam formuladas por escrito, confirmada e autenticidade.

Parágrafo Único- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Artigo 147: Da sindicância instaurada pela autoridade de poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou / suspensão de até trinta dias;
- III- abertura de processo administrativo disciplinar.

Artigo 148: Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de suspensão de mais trinta dias, demissão e cassação de disponibilidade, será obrigatória instauração de processo disciplinar.

Capítulo II
Da Afastamento Preventivo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Artigo 149: Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo, de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III
Do Processo Disciplinar

Artigo 150: O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Artigo 151: O processo disciplinar será conduzido / por comissão de inquérito composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicar, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º- A comissão terá como secretário, funcionário / designado pelo seu presidente, recaindo, necessariamente, em um dos seus membros.

§ 2º- Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 152: A comissão de inquérito exercerá suas / atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Artigo 153: O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I- inquérito administrativo; e
- II- julgamento do feito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



Artigo 154: O inquérito administrativo será contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização/ de meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 155: O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa do processo.

Parágrafo Único- Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para a abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 156: O prazo para a conclusão do inquérito / não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Artigo 157: Na fase de inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 158: É assegurado ao funcionário o direito / de acompanhar o processo, pessoalmente ou por meio de procurador, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o deslinde dos fatos.

§ 2º- Será indeferido pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial/ de perito.

Artigo 159: As testemunhas serão intimadas a depor/ mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

' | '

Parágrafo Único- Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

Artigo 160: O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 161: Concluída a ouvida das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles / será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 162: Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão poderá propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica do Instituto da Previdência de Jaciara, da qual participe pelo menos um psiquiatra.

Parágrafo Único- O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Artigo 163: Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com o indiciamento do funcionário.

§ 1º- O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar a defesa escrita no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º- Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de vinte dias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

1

§ 3º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas indispensáveis pela defesa.

§ 4º- No caso de recusa do indiciado em apor o ciente/na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data / declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 164: O indiciado que mudar de residência fica/obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encon-trado.

Artigo 165: Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial / do Estado e em jornal de grande circulação no Município, ao me-nos por duas vezes, para apresentar defesa.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, o prazo pa-ra defesa será de quinze dias contados a partir da última publicação do edital.

Artigo 166: Considerar-se-á revel o indiciado que, re-gularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º- A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º- Para defender o indiciado revel, a autoridade / instauradora do processo designará defensor.

Artigo 167: Apreciada a defesa, a comissão elaborará / relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convic-ção.

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à ino-cência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º- Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgre-dido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 168: O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será reemtido à autoridade que detreminou a sua instau-ração, para julgamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



Artigo 169: No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidade / de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º- Se a penalidade prevista for a de demissão / ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara ou ao dirigente superior de autarquia ou fundação.

Artigo 170: O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único- Quando o relatório for contrário / às provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário da responsabilidade.

Artigo 171: Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou / parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º- A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do artigo 144, será responsabilizada na forma do disposto no Capítulo IV do Título IV desta Lei.

Artigo 172: Extinta a punição pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 173: Quando a infração estiver tipificada / como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Artigo 174: O funcionário que responde i processo/



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

§ 1º- A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º- No caso de nascimento prematuro, a licença / terá início a partir do parto.

§ 3º- No caso de nati-morto, decorridos trinta / dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º- No caso de aborto não-criminoso, atestado / por médico do Instituto de Previdência do Município, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerada.

Artigo 204: Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Artigo 205: A funcionária que adotar ou obtiver / guarda judicial de criança de até um ano de idade será concedido noventa dias de licença remunerada, para ajustamento / do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único- No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade e menos de cinco anos, o prazo de que trata o artigo será de trinta dias.

Seção V
Do Salário Família

Artigo 206: O salário-família é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

§ 1º- O salário-família do funcionário ativo será pago pelos cofres do Tesouro Municipal.

§ 2º- Consideram-se dependentes econômicos para / efeito de percepção do salário-família:

I- os filhos, de qualquer condição, inclusive / os enteados, até quatorze anos de idade, ou, se inválido, de qualquer idade.

II- o menor de quatorze anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do fun-



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

cionário ou do inativo.

Artigo 207: O valor do salário-família, por dependente, será estabelecido em lei específica.

Artigo 208: Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outros, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único: Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 209: O salário-família não está sujeito a qualquer tributação, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência do Município.

Artigo 210: O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretará a suspensão do pagamento do salário-família.

Artigo 211: Ao funcionário será concedida licença / paternidade, nos termos estabelecidos no Plano de Custeio e Benefícios do Instituto de Previdência de Jaciara-IPJAC.

Seção VI

Do Auxílio-Natalidade

Artigo 212: O auxílio-natalidade é devido ao funcionário, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º- na hipótese de parto múltiplo, o valor será / acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º- Não sendo a parturiente funcionária, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário público.

Seção VII

Pecúlio pela Aposentadoria por Invalidez
Decorrente de Acidente de Serviço



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Artigo 213: O funcionário aposentado em decorrência de invalidez acidentária do trabalho, terá direito a um pecúlio correspondente a três vezes o valor total da remuneração.

Seção VIII
Da Gratificação Natalina

Artigo 214: Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido no / provento de junho.

Seção IX
Empréstimos Simples

Artigo 215: O funcionário ativo ou inativo, terá direito à retirada de empréstimos simples no Instituto de Previdência de Jaciara-IPJAC, na forma e nas condições estabelecidas no Plano de Custeio e Benefícios.

Seção X
Da Pensão Por Morte Comum ou Acidentária
ou Por Ausência ou Desaparecimento

Artigo 216: Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento.

Artigo 217: As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º- A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a / morte de seus beneficiários.

§ 2º- A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, / cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Artigo 218: São beneficiários das pensões:

I-vitalícia:

a) o cônjuge;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) a companheira que vivia em comum há cinco/anos ou que tenha filho em comum com o funcionário, por qualquer tempo;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência /econômica do funcionário;

e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que viviam sob a dependência econômica do funcionário.

II- temporária:

a) os filhos ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob a guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;

c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até /vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário;

d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Artigo 219: A pensão será concedida integralmente/ ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º- Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 2º- Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários.

§ 3º- Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os habilitados.

Artigo 220: Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Artigo 221- Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte/ do funcionário.

Artigo 222: Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

- I- declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II- desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como serviço;
- III- desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único- A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos / dez anos de sua vigência, ressalvado eventual aparecimento do funcionário.

Artigo 223: Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I- seu falecimento;
- II- anulação do casamento, quando a decisão / ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III- cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV- maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- V- acumulação de pensão na forma que trata esta Seção;
- VI- renúncia expressa.

Artigo 224: Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I- da pensão vitalícia para os remanescentes/ desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II- da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 225: A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis/



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

há mais de cinco anos.

Artigo 226: Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente / acumuláveis.

Seção XI
Do Auxílio-Reclusão

Artigo 227: À família do funcionário ativo é devida o auxílio reclusão, nos seguintes termos:

I- dois terços da remuneração do cargo de carreira, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;

II- metade da remuneração do cargo de carreira, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não comine perda do cargo.

§ 1º- Nos casos previsto no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º- O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção XII
Do Auxílio-Funeral

Artigo 228: O auxílio-funeral é devido à família / do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º- Em caso de acumulação ilegal de cargo, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º- O auxílio será devido também, ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

§ 3º- O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Artigo 229: Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Seção XIII

Pecúlio Por Morte Acidentária do Trabalho

Artigo 230: Aos beneficiários, em virtude de morte/ do funcionário decorrente de acidente de trabalho, ainda que após a concessão de licença para tratamento de saúde, será pago um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor da remuneração.

§ 1º- O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

- I- ao cônjuge supérstite;
- II- aos filhos e aos enteados, menores de vinte e um anos;
- III- aos indicados por livre nomeação do funcionário;
- IV- aos herdeiros, na forma da lei civil.

Artigo 231: Não será concedido pecúlio por morte / ficta do funcionário.

Artigo 232: O direito ao pedido decai decorridos / cinco anos contados do óbito do funcionário.

Capítulo III
Do Custeio

Artigo 233: A Seguridade Social do funcionário e de seus dependentes será custeado pelas contribuições mensais, iguais, dos funcionários da administração direta, indireta e fundacional, em percentuais a serem determinados no Plano de Custeio e Benefícios, sendo todos os benefícios constantes deste Título de responsabilidade do Instituto de Previdência de Jaciara- IPJAC.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

I

Parágrafo Único- Excetua-se do preceituado neste artigo o benefício do salário-família devido ao funcionário / em exercício, que deverá ser pago pelos cofres do Município.

TÍTULO VII

Capítulo Único

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Artigo 235: Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Artigo 236: Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I- Combater surtos epidêmicos;
- II- fazer recenseamento ou cadastramento;
- III- atender a situações de calamidade pública;
- IV- substituir professor ou indicar professor / visitante;
- V- permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º- As contratações de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos / II e IV, cujo prazo será de doze meses e do inciso V, cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazos estes improrrogáveis.

§ 2º- O recrutamento será feito mediante processo / seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal / de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Artigo 237: É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade adminis-

52



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

trativa e civil da autoridade contratante.

Artigo 238: Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais de carreira, exceto na hipótese do inciso V do artigo 236, quando serão observados/ os valores de mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Artigo 239: O Dia do Funcionário Público será comemorado em vinte e oito de outubro.

Artigo 240: Os prazos previstos nesta lei serão / contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Artigo 241: Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação/ em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 242: São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissional ou sindical e de greve.

Parágrafo Único- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Artigo 243: Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assntamento individual.

Parágrafo Único- Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menos tempo, e da união resultou prole.

Artigo 244: Para os efeitos desta lei, considera-se sede a circunscrição do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Artigo 245: Ao funcionário investido em mandato / eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato federal e estadual, ficará afastado do cargo;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III- investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo.

b) não havendo compatibilização de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º- No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá com o Instituto de Previdência de Jaciara-IPJAC- como se no cargo estivesse.

§ 2º- O funcionário investido em mandato eletivo/ não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para o local diverso daquele onde exerce o mandato.

Artigo 246: A competência atribuída nesta lei ao Secretário, será exercida, no âmbito das autarquias e fundações públicas, pelo seu dirigente superior.

Artigo 247: O funcionário receberá sua remuneração até o dia des do mês subsequente ao vencimento.

Parágrafo Único- O não cumprimento pela Administração, importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices oficiais de correção diária, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento.

TÍTULO IX

Capítulo Único
Das Disposições Transitórias

Artigo 248: Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos pela Lei 362/86 ficam transformados em anuênios.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

Artigo 175: Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão de inquérito, quando obrigados a se / deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Artigo 176: O processo disciplinar poderá ser re- visto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar / a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º- No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo curador.

Artigo 177: No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 178: A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 179: O requerimento de revisão do processo / será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade / onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único- Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 151 desta lei.

Artigo 180: A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único- Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

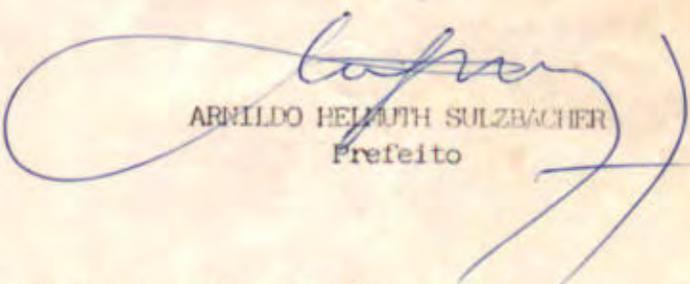
Artigo 249 - O Executivo Municipal, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, fará imprimir tantos exemplares do Estatuto do Funcionário Público de Jaciara, tantos forem os servidores ora existentes em seus quadros.

Artigo 250 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 362, de 23 de abril de 1986 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Em 03 de Junho de 1.991


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas a apresentadas pelo Soberano Parlamento Municipal.


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

Registrada nesta Secretaria de Administração e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.


LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Secretaria de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

testemunhas que arrolar.

Artigo 181: A comissão revisora terá até sessenta / dias para a conclusão dos trabalhos,prorrogáveis por igual prazo,quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 182: Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora,no que couber,as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Artigo 183: O julgamento caberá:

I- ao Prefeito Municipal,Presidente da Câmara / ou dirigente superior de autarquia ou fundação,quando o processo revisto houver resulta do penalidades de demissão ou cassação de / disponibilidade;

II- Ao Secretário ou autoridade equivalente. / quando a penalidade houver resultado em suspensão ou advertência;

§ 1º- O prazo para julgamento será de até sessenta / dias,contados do recebimento do processo,no curso de qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º- Concluídas as diligências,será renovado o prazo para julgamento.

Artigo 184: Julgada procedente a revisão,será declarada sem efeito a penalidade aplicada,restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo Único- Da revisão do processo não poderá / resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Funcionário

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 185: O Município manterá o Plano de Seguridade Social para o funcionário submetido ao regime desta lei, e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

para sua família.

Artigo 186: O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

- I- garantir meios de subsistência nos eventos doença, invalidez, velhice, acidente de trabalho, inatividade, falecimento e reclusão;
- II- proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e
- III- assistência à saúde.

Parágrafo Único- Os benefícios serão concedidos / nos termos e condições definidos no Plano de Custeio e Benefícios do Instituto de Previdência de Jaciara-IPJAC-, observadas as disposições desta lei.

Artigo 187: Os benefícios do Instituto de Previdência de Jaciara-IPJAC-, compreendem:

- I- Quanto ao Funcionário:
 - a) assistência à saúde;
 - b) licença para tratamento de saúde, por doença comum ou acidentária;
 - c) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional;
 - f) aposentadoria por idade ou compulsória;
 - g) aposentadoria do professor;
 - h) licença à maternidade, à adoção e à paternidade;
 - i) salário família;
 - j) auxílio-natalidade;
 - l) pecúlio pela aposentadoria por invalidez/acidentária;
 - m) gratificação natalina;
 - n) empréstimos simples.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

I

II- Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária ou por ausência ou desaparecimento;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) pecúlio por morte acidentária do trabalho.

Parágrafo Único- O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude ou lodo, implicará na sua devolução ao / Instituto de Previdência de Jaciara-IPJAC-, no total auferido , sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II
Dos Benefícios

Seção I
Da Assistência à Saúde

Artigo 188: A assistência à saúde do funcionário e seus dependentes compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo Instituto de Previdência de Jaciara-IPJAC-, ou mediante convênio, na forma estabelecida no Plano de Custeio e Benefícios.

Seção II
Da Licença Para Tratamento de Saúde
Comum ou Acidentária

Artigo 189: Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, por doença comum, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

Artigo 190: Para licença até trinta dias, a inspeção, sempre realizada pelo Instituto de Previdência de Jaciara-IPJAC-, será feita por único médico e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 1º- Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

I

§ 2º- Inexistindo médico do Instituto de Previdência no local onde o funcionário se encontra internado, será aceito / atestado passado por médico particular.

§ 3º- No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico médico do Instituto de Previdência de Jaciara.

Artigo 191: O funcionário que apresente indícios de lesão orgânica ou funcional será submetido à inspeção médica.

Artigo 192: Será concedida licença, sem prejuízo da / remuneração, ao funcionário acidentado em serviço.

Artigo 193: Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único- Equipara-se ao acidente em serviço / o dano:

I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo; e

II- sofrido no percurso da residência para o / trabalho e vice-versa.

Artigo 194- O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas, à conta de recursos da Previdência Municipal.

Parágrafo Único- O tratamento recomendado por junta médica da Previdência Municipal constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem no Município meios / e recursos adequados.

Artigo 195: A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção III
Da Aposentadoria

Artigo 196: O funcionário será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos / integrais quando decorrentes de acidente de trabalho, moléstias



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos trinta anos de efetivo serviço na função de magistério, se professor, vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

b) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) Aos sessenta e cinco anos, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

§ 1º- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as referidos no inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilose anquilosante, netropatia grave, estados avançados do mal de Paget, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-AIDS- e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º- Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata as alíneas "b" e "c" do inciso III, observa-se-á o disposto no Plano de Custeio e Benefícios do Instituto de Previdência de Jaciara-IPJAC.

Artigo 197: A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da administração, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 198: A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º- A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a cinco anos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



' 1 '

§ 2º- Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 3º- O lapso de tempo compreendido entre término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Artigo 199: O provento da aposentadoria será revisado na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

Parágrafo único- São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao / funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes de / transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 200: O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer / das moléstias especificadas no § 1º do artigo 196, terá o provento integralizado.

Artigo 201: Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo / plano de carreira.

Artigo 202: O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado com provento correspondente à remuneração da classe imediatamente superior, ou com provento aumentado em vinte e cinco por cento, quando ocupante da última classe da respectiva / carreira.

Seção IV

Da Licença à Maternidade, à Adoção
e à Paternidade

Artigo 203: Será concedida licença à funcionária / gestante, por cento e vinte dias consecutivos, e ao funcionário, licença paternidade de dez dias, sem prejuízo da remuneração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

02
03

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 003/91, DE 11/03/91

LEI 420/92

SENHOR PRESIDENTE;

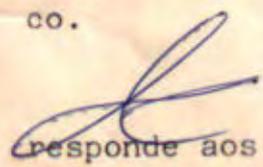
SENHORES VEREADORES:

O Executivo Municipal, no uso de suas atribuições e competências, faz ingressar nesta Casa de Leis o Projeto de Lei em tela, que cuida do Estatuto do Funcionário Público.

Sinalamos que o Projeto de Lei vem no sentido de adaptar o atual Estatuto dos Funcionários Públicos ao preceituado na nova Constituição Federal, uma vez que a Lei Municipal nº 362 (que reformulou o Estatuto vigente) data de 23 de abril de 1986.

Diga-se, que bem se poderia apresentar Projeto de Lei alterando alguns (muitos) dispositivos do atual Estatuto. / Contudo, dadas às inovações lançadas pela Constituição Federal e às conquistas alcançadas pelo funcionário ao longo de anos de reivindicações, julgamos conveniente elaborar um novo Estatuto, evitando-se, assim, que um possível " emendação " viesse a complicar ainda mais o já complicado texto.

Deste modo, nosso projeto, que conta com 250/ artigos, buscou melhor sistematizar aqueles dispositivos já constantes/ da lei nº 362/86, adaptando-os à nova Constituição, introduzindo no novo texto outros direitos, vantagens e garantias do funcionário público.

 Entendemos que o texto hora apresentado responde aos anseios da Administração e dos funcionários públicos, devendo, deste modo, receber a aprovação desta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

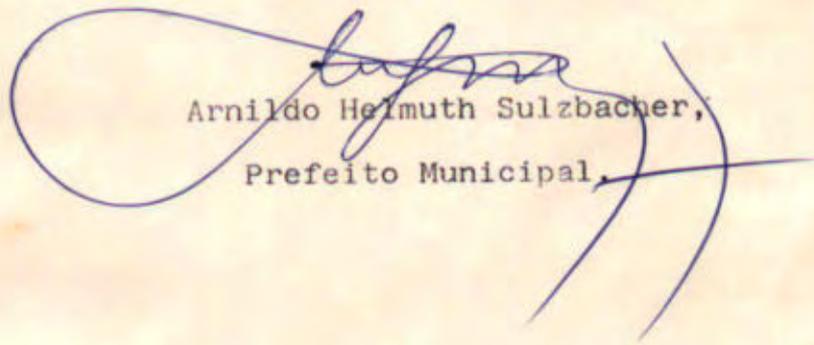
03 04



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Assim sendo, e certo de que V. EX^a. não medi-
rão esforço no sentido de analisar o texto hora apresentado, contamos /
com a colaboração desta Casa para a aprovação do Estatuto do Funcioná- /
rio Público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, a /
aos onze dias do mês de março de hum mil novecentos e noventa e hum.


Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.



PROJETO DE LEI Nº 003/91 , DE 11 DE MARÇO DE 1991

" Dispõe sobre o Estatuto do Funcionário Público da Administração Direta, / Indireta e Fundacional do Município de Jaciara, MT "

TÍTULO I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º . Esta Lei Institui o Estatuto do Funcionário Público da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Jaciara, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º . Para os efeitos desta Lei, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º . Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional dos serviços da Administração Direta, Indireta e Fundacional, estabelecido em lei específica, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário público.

Parágrafo único . Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos/pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º . Os cargos de provimento efetivo da administração direta, indireta e fundacional do Município de Jaciara, serão organizados/ e providos em carreiras.

Art. 5º . As carreiras serão organizadas em classes de cargos/ dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade às quais pertencam.



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

§ 2º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo funcional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis elementar, médio e superior.

Alterar Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 7º - É vedado cometer ao funcionário atribuições diferentes das de seu cargo.

Art. 8º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo no caso de desempenho de função transitória de natureza especial, ou no de participação em comissões ou grupos de trabalho para elaboração/de projetos de interesse do Município.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

V - a idade mínima de dezoito anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência / de outros requisitos, na forma estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo / cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º - Ao deficiente assim admitido não se concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão da deficiência existente à época da admissão.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada um dos Poderes, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública municipal.

Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação; /
- II - promoção; /
- III - ascensão; /
- IV - acesso; /
- V - transferência; /
- VI - readaptação; /
- VII - reversão; /
- VIII - aproveitamento; /
- IX - reintegração; e /
- X - recondução. /

Seção II

Da Nomeação

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo / inicial de carreira; ou
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

10
Parágrafo único - A designação, por acesso, para a função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá, exclusivamente,



07/1



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

exclusivamente, em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos/ de que trata o parágrafo único do art. 14.

§ 2º Art. 14 - A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar o sistema de carreira da administração pública municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 15 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado de conformidade com o que dispuser seu regulamento.

X Art. 16 - O concurso público terá validade de ^{dois} um ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado, / no mínimo duas vezes, no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação no Município.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

X Art. 17 - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossamento.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração outorgada / por instrumento público.

§ 3º - ~~Em~~ se tratando de funcionário em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



§34º - Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo/ por nomeação, acesso e ascensão.

§45º - No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

X Art. 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial realizada pelo Instituto de Previdência de Jaciara,

* Parágrafo único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo,

Art. 19 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições/ do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 20 - O início, a interrupção e o reinício do exercício / serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado ^{no} do novo posicionamento na carreira a partir / da data da publicação ^{do} ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 22 - O funcionário transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, / quando em virtude férias, casamento e luto, terá trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício, incluído neste / tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

Art. 23 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do plano de carreira, fica sujeito a quarenta e quatro horas semanais, salvo quando lei especial que regulamente a profissão estabele-

cer duração diversa.



092 10
A



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

X Parágrafo único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

* Art. 24 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até *dois anos* dezoito meses, durante o qual sua aptidão e capacidade/serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina; e
- IV - produtividade.

+ § 1º - Findo esse período e no prazo máximo de quatro meses, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio.

§ 2º - O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o que dispõe esta Lei sobre a recondução e aproveitamento e disponibilidade.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 25 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 26 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Transferência

Art. 27 - Transferência é a passagem do funcionário estável/ de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe/



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

é vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante/ de cargo em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 28 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades competíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica realizada pelo Instituto de Previdência de Jaciara.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado na forma da lei municipal.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 29 - Reversão é o retorno à atividade laboral de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica do Instituto de Previdência de Jaciara, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 30 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 31 - Não poderá reverter o aposentado que contar com sessenta anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 32 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidade a sua demissão, /



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção X

Da Recondução

Art. 33 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e

II - reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 35.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 34 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 35 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 36 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica do Instituto de Previdência de Jaciara.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Art. 37 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada/ a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo de lei, salvo doença comprovada pelo Instituto de Previdência de Jaciara.

Capítulo II

Da Vacância

Art. 38 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - acesso;
- VI - transferência;
- VII - readaptação;
- VIII - aposentadoria;
- IX - posse em outro cargo inacumulável; e
- X - falecimento.

Art. 39 - A exoneração em cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio/ probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono / de cargo; e
- III - quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 40 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; e
- II - a pedido do funcionário.

Parágrafo único - O afastamento do funcionário de função de direção, chefia, ~~assessoramento e assistência~~, dar-se-á:

- I - a pedido; e
- II - mediante exoneração dispensa, nos casos de:



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

- a) promoção;
- b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade / na função; e
- c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

Capítulo III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Art. 41 - Remoção é o deslocamento do funcionário, a pedido / ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo / quadro, com ou sem mudança de sede.

Seção II

Da Redistribuição

Art. 42 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, / cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade na forma do art. 34.

Capítulo IV

Da substituição

Art. 43 - Os ocupantes de ~~cargos em comissão~~ ^{funções} terão substituídos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente



15
14

designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de cargo em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 44 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em níveis de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 45 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 46 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

~~§ 1º - A remuneração do funcionário em cargo em comissão será paga na forma desta Lei e seus regulamentos.~~

Parágrafo único § 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia.

Art. 47 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Art. 48 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a ^{deze} ~~uma~~ ^{por cento} ~~avos~~ do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 49 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo funcionário não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Ver
Lom



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Art. 50 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos; e
- III - metade da remuneração quando a penalidade de suspensão for convertida em multa, na forma / desta Lei.

Art. 51 - Salvo imposição de lei, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização expressa do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma / definida em regulamento.

Art. 52 - As reposições e indenizações ao Erário Público Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima / parte da remuneração ou provento.

Art. 53 - O funcionário em débito com o Erário Público Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto / implicará sua inscrição em dívida ativa.

Capítulo II
Das Vantagens

X Art. 54 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários; e
- III - gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

* § 2º - (As gratificações e os adicionais) incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei, observado /



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

o disposto no art. 49.

Seção I

Das Indenizações

Art. 55 - Constituem indenizações ao funcionário:

I - ajuda de custo;

II - diárias; e

III - transporte.

Art. 56 - Os valores das indenizações assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos em ^{esta Lei} (regulamento.)

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 57 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício fora do Município, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo único - À família do funcionário que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

Art. 58 - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração, na forma do que dispuser ^{a Lei} (regulamento.)

Art. 59 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 60 - NO caso de afastamento do funcionário para servir a outro órgão ou entidade não pertencente ao Município, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 61 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não entrar em exercício na nova sede no prazo estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.



172
18

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



Subseção II

Das Diárias

Art. 62 - O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Art. 63 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - No caso do funcionário retornar à sede em prazo menor do que previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo de cinco dias.

Subseção III

Do Transporte

Art. 64 - Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições / próprias do cargo, na conformidade (do ^{em lei} regulamento.)

§ 1º - Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o funcionário que, no mês, haja efetivamente realizado / serviços externos, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias em serviço externo for inferior / ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

Seção II

Dos Auxílios Pecuniários

Art. 65 - Serão concedidos os funcionário público ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-moradia;



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

- II - auxílio-escolar;
- III - auxílio-alimentação; e
- IV - auxílio-transporte.

de efetivo?

Subseção I

Do Auxílio-Moradia

X Art. 66 - O funcionário, quando removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, nos termos que dispuser o ^{de} (regulamento.)

§ único - O auxílio-moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a vinte por cento do vencimento do cargo efetivo, até o limite máximo de ² (cinco) _{dois} anos.

Subseção II

Do Auxílio-Escolar

X Art. 67 - O auxílio-escolar será devido ao funcionário ativo, por filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, até a idade de vinte e um anos, na forma estabelecida em ^{lei} (regulamento.)

Subseção III

Do Auxílio-Alimentação

X Art. 68 - O auxílio-alimentação será devido ao funcionário / ativo, na (forma e condições estabelecidos) em ^{em lei} (regulamento.)

Subseção IV

Do Auxílio-Transporte

X Art. 69 - O auxílio-transporte será devido ao funcionário ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, ^{nos casos estabelecidos em lei} (na forma estabelecida em regulamento.)

Seção III

Das Gratificações e Adicionais

X Art. 70 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações / adicionais:



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, ~~(assessoramento ou assistência);~~
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- VI - adicional de férias.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de ~~Direção,~~
Chefia, ~~Assessoramento ou Assistência~~

~~Art. 71 - Ao funcionário investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício. *na forma estabelecida no plano de cargo e salário.*~~

~~(§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos na lei que disciplinar o Plano de Cargos e Salários, obedecendo a ordem / decrescente a partir dos Secretários Municipais. *ver 75*~~

~~* § 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do funcionário, na proporção de um quinto por ano de exercício de direção, chefia, assessoramento ou assistência, a partir do sexto ano, até o limite de cinco quintos, observado o disposto no art. 49. *ver artigo 78*~~

~~§ 3º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos / em comissão, inclusive quando exercido por funcionário.)~~

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 72 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos / da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por / mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único - Fração igual ou superior a quinze dias serão consideradas como mês integral.



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Art. 73 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido.

Art. 74 - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 75 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional Por Tempo de Serviço

X * Art. 76 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a ~~seu~~ remuneração. *verecimato base*

Parágrafo único - O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Subseção IV

Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

Art. 77 - Os funcionários que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 78 - O funcionário que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único - O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Art. 79 - É proibido à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas penosas, insalubres / ou perigosas.

ART. 80 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observados as situações específicas estabelecidas ^{em regulamento} (na legislação federal.)

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 81 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de mais vinte e cinco por cento. ^{em relação à hora normal}

Art. 82 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

ART. 33 - Independente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração / correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - NO caso do funcionário exercer função de ~~direção~~ chefia. ~~(assessoramento ou assistência)~~ ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. ^{de acordo com o regulamento}

Art. 34 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculados sobre o vencimento dos dois cargos.

Capítulo III

Das Férias

ART. 35 - O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias / consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até no máximo de dois



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício. ??

§ 2º - É vedado levar em conta de férias, qualquer falta ao serviço. *justificadas as faltas?*

X Art. 36 - É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início. *exceto nos casos previsto no para. grafico unico do art. 36*

Parágrafo único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 37 - O funcionário que opera diretamente e permanentemente / com raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, de vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação. *proibido a acumulo de férias mens*

Parágrafo único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono referido do artigo anterior.

Art. 38 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, / serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 89 - Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de assuntos particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

concorda com o artigo 89 da Lei nº 100 de 1960



23
24

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por junta médica do Instituto de Previdência de Jaciara.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte a quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 90 - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 91 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário foi indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração / do cargo, até noventa dias e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Seção III

Da licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 92 - Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro local, / para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ único - A licença será de dois anos, prorrogáveis uma única / vez por igual período, sem remuneração.

Seção IV
Licença Para o Serviço Militar



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Art. 93 - Ao funcionário convocado para o serviço militar / será concedida licença, na forma e condições prevista na legislação es pecífica.

Parágrafo único - Concluído o serviço militar, o funcionário/ terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 94 - O funcionário terá direito a licença, sem remunera ção, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção / partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo que exerça car go de direção, chefia, ~~assessoramento~~ *em caráter de fiscalização*, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do registro de sua candida- tura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo / quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença re munerada, como se em efetivo exercício estivesse, *em seu cargo de carreira*

Seção VI

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 95 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 96 - Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e,
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratamento em pessoa da família;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;



25/26



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

d) afastamento do cônjuge ou companheiro; e

f) desempenho de mandato classista. *ou atividade política eleitoral*

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 97 - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação do respectivo/órgão.

Art. 98 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 99 - A critério da administração, poderá ser concedida / ao funcionário licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da licença anterior.

§ 3º - Não se concederá licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

Seção VIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 100 - É assegurado ao funcionário o direito a licença / para o desempenho de mandato em confederações, federações, associações de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados, funcionários eleitos/ para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prerrogada em caso de eleição e por uma única vez.



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Capítulo VI Das Concessões

X Art. 101 - Sem prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para alistar-se como eleitor;
- III - até ^{dez} (cinco) dias, por motivo de:
 - a) casamento; e
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados e irmãos.

Art. 102 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário / escolar e o do serviço, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração / semanal do trabalho.

Capítulo VII Do Tempo de Serviço

Art. 103 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até / cento e oitenta e dois dias, serão computados, arredondando-se, para mais um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 104 - Além das ausências ao serviço previstas no art.101, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão em outros órgãos do Município;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituídos;



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

- IV - desempenho de mandato eletivo federal estadual ou municipal; *em mandato classista*
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) auxílio-doença, até ^{cinco} dois anos;
 - c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença -prêmio;
 - d) prêmio por assiduidade.

Art. 105 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União ao Estado e a outros Municípios;
- II - a licença para tratamento de pessoa da família do funcionário, até noventa dias;
- III - a licença para atividade política, no caso / do § 2º do art. 94. ^v
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público; *na conformidade no que dispõe a lei de suspensão ao*
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social. *e mandato classista*

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimo, ou em dobro.

§ 2º - O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para a nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço / prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função.

Capítulo VIII

Do Direito de petição



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Art. 106 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer/ aos Poderes do Município, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 107 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver / imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo / de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 109 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 110 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 111 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 112 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco anos, quantos aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.



28/2
30



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data/ da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 113 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 114 - A prescrição é de ordem pública, não podendo dispor dela a Administração.

Art. 115 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vistas do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 116 - A Administração deverá rever a qualquer tempo seus atos, quando eivados de nulidade.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 117 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal; e



30/

31/A



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

- c) à requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual no serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas; e
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 118 - Ao funcionário público é vedado:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização superior;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de



302 32



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

- encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar / com o Município;
- XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XV - praticar usura sob qualquer das formas;
- XVI - proceder de forma desidiosa;
- XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII - utilizar pessoal ou recurso materiais da repartição em serviços particulares;
- XIX - exercer quaisquer atividades que sejam / incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.



32A 33
A



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Art. 119 - É lícito ao funcionário criticar atos do Poder Público Municipal do ponto de vista doutrinário e filosófico ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

Capítulo III Da Acumulação

Art. 120 - Ressalvados os casos previstos no inciso XVI da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos/ e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 121 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo/ em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

X Art. 122 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dos cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos da lei referida no § 3º do art. 71.

Capítulo IV Das Responsabilidades

Art. 123 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 124 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo / ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário Público Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário Público poderá ser liquidada na forma prevista no art. 52.



332 31
A



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

§ 2º - Em se tratando de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano se estende aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 125 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 126 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 127 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 128 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição que negue a existência do tipo, sua autoria ou conjunto probatório insubsistente.

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 129 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cessação de disponibilidade; e
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 130 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 131 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 127, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 132 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência/das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a noventa dias.



34
35
A



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 133 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Art. 134 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particulares, salvo em legítima defesa / própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredos apropriados em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos X a XVII do art. 118.

Art. 135 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao funcionário o prazo de quinze dias para a opção.

Parágrafo único - Se comprovada que a acumulação se deu por má-fé, o funcionário será demitido de ambos os cargos e obrigado a



35/ 36



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

devolver o que recebeu indevidamente dos cofres públicos.

Art. 136 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 134, implica indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 138 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificadora, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 139 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 140 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou dirigente superior de autarquia ou fundação, as de demissão e cassação de disponibilidade;
- II - pelo Secretário ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a trinta dias;
- III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos, nos casos de advertência ou de suspensão até trinta dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não-ocupante de cargo efetivo.

Art. 141 - A demissão por infringência dos incisos X e XII / do art. 118 e a destituição de função prevista no inciso V do art. 134, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 134. *[Incluído no corpo de comissão de inatividade e falta]*

Art. 142 - Será cassada a disponibilidade do inativo:

- I - que infringir a proibição constante do inciso XV do art. 118;
- II - que houver praticado na atividade, falta puni



35
2
37

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



com a demissão.

Art. 143 - Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade tão logo se verifique a inspeção médica.

X Art. 144 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos quanto às infrações puníveis / com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição corre da data em que o ilícito / foi praticado.

§ 2º - Os prazos prescricionais previstos nesta Lei aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo / disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 145 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade / no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado / ao acusado a ampla defesa.

Art. 146 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.



37
37
A



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada / por falta de objeto.

Art. 147 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá / resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III - abertura de processo administrativo disciplinar.

X Art. 148 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário en sejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, / demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comi são, será obrigatória instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 149 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não con cluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

 Art. 150 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribui ções do cargo em que se encontre investido.

Art. 151 - O processo disciplinar será conduzido por comissão



38
37



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

de inquérito, composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicar, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, recaíndo, necessariamente, em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, parente do acusado, consagüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 152 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades/ com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 153 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação/ do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I - inquérito administrativo; e
- II - julgamento do feito.

Seção I

Do Inquérito

Art. 154 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização de meios e recursos admitidos em direito.

Art. 155 - O relatório da sindicância integrará o inquérito / administrativo, como peça informativa do processo.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para a abertura de inquérito, independente da imediata/ instauração do processo disciplinar.

Art. 156 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, / até a entrega do relatório final.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 157 - Na fase de inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 158 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por meio de procurador, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o deslinde dos fatos.

§ 2º - Será indeferido pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 159 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

Art. 160 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 161 - Concluída a ouvida das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirí-las,



40
91
A

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



por intermédio do presidente da comissão.

Art. 162 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do / acusado, a comissão poderá propor à autoridade competente que ele se- ja submetido a exame por junta médica do Instituto de Previdência de Jaciara, da qual participe pelo menos um psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será proces- sado em autos apartados e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Art. 163 - Tipificada a infração disciplinar, será elaborada/ a peça de instrução do processo, com o indiciamento do funcionário.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo pre- sidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de dez / dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, pa- ra diligências consideradas indispensáveis pela defesa.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na có- pia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 164 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado/ a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 165 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabi- do, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Município, ao menos por duas vezes, pa- ra apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias contados a partir da última publicação do edital.

Art. 166 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmen- te citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do proces- so e devolverá o prazo para a defesa.



42
A

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará defensor.

Art. 167 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência/ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 168 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 169 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena / mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara ou ao dirigente superior de autarquia ou fundação.

Art. 170 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório for contrário às provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário da responsabilidade.



422 43
★

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Art. 171 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do art. 144, será responsabilizada na forma do disposto no Capítulo IV do Título IV desta Lei.

Art. 172 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 173 - Quando a infração estiver tipificada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 174 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 175 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão de inquérito, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 176 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



432 44



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo curador.

Art. 177 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 178 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda/não apreciados no processo originário.

Art. 179 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo / disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão / ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 151 desta Lei.

Art. 180 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 181 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 182 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 183 - O julgamento caberá:

I - ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou dirigente superior de autarquia ou fundação, / quando o processo revisto houver resultado penalidades de demissão ou cassação de disponibilidade;

II - Ao Secretário ou autoridade equivalente, quando a penalidade houver resultado em suspensão



43/95

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

ou advertência;

III - à autoridade responsável pela designação, /
quando a penalidade for destituição de cargo/
em comissão.

§ 1º - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, /
contados do recebimento do processo, no curso de qual a autoridade jul-
gadora posará determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para
julgamento.

X Art. 184 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem
efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atin-
gidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese/
em que ocorrerá a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar
agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Funcionário

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 185 - O Município manterá o Plano de Seguridade Social
para o funcionário submetido ao regime desta Lei, e para sua família.

Art. 186 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura/
aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, e compreen-
de um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalida-
des:

I - garantir meios de subsistência nos eventos/
doença, invalidez, velhice, acidente de trabalho, inatividade, faleci-
mento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à pater-
nidade; e

III - assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos/
e condições definidos no Plano de Custeio e Benefícios do Instituto de



492
46
A

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



Previdência de Jaciara - IPJAC -, observadas as disposições desta Lei.

Art. 187 - Os benefícios do Instituto de Previdência de Jaciara - IPJAC -, compreendem:

I - Quanto ao funcionário:

- a) assistência à saúde;
- b) licença para tratamento de saúde, por doença comum ou acidentária;
- c) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional;
- f) aposentadoria por idade ou compulsória;
- g) aposentadoria do professor;
- h) licença à maternidade, à adoção e à paternidade;
- i) salário família;
- j) auxílio-natalidade;
- l) pecúlio pela aposentadoria por invalidez acidentária;
- m) gratificação natalina;
- n) empréstimos simples.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária ou por ausência ou desaparecimento;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) pecúlio por morte acidentária do trabalho.

Parágrafo único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude ou dolo, implicará na sua devolução ao Instituto de Previdência de Jaciara - IPJAC -, no total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.



45
47

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



Seção I

Da Assistência à Saúde

Art. 188 - A assistência à saúde do funcionário ^{*} e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo Instituto de Previdência de Jaciara - IPJAC -, ou mediante convênio, na forma estabelecida no Plano de Custeio e Benefícios.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde Comum ou Acidentária

Art. 189 - Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, por doença comum, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

Art. 190 - Para licença até trinta dias, a inspeção, sempre / realizada pelo Instituto de Previdência de Jaciara - IPJAC -, será feita por um único médico e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do Instituto de Previdência no local onde o funcionário se encontra internado, será aceito atestado / passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do Instituto de Previdência de Jaciara.

Art. 191 - O funcionário que apresente indícios de lesão orgânica ou funcional será submetido à inspeção médica.

Art. 192 - Será concedida licença, sem prejuízo da remuneração, ao funcionário acidentado em serviço.

Art. 193 - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 194 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas, à conta de recursos da Previdência Municipal.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica da Previdência Municipal constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem no Município meios e recursos adequados.

Art. 195 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção III

Da Aposentadoria

Art. 196 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta anos de efetivo serviço na função / de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

b) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.



482 49



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a ~~que se refere~~ ^{no} inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, / paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, / nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS - e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata as alíneas " b " e " c " do inciso III, observar-se-á o disposto no Plano de Custeio e Benefícios do Instituto de Previdência de Jaciara - IPJAC.

Art. 197 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da administração, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência/ no serviço ativo.

Art. 198 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a três anos ^{ciclo}.

§ 2º - Expirado o prazo da licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 199 - o Provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



48
50
A



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Art. 200 - O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 196, terá o provento integralizado.

Art. 201 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 202 - O funcionário que contar tempo de serviço para / aposentadoria com provento integral, será aposentado com provento correspondente à remuneração da classe imediatamente superior, ou com provento aumentado em vinte cinco por cento, quando ocupante da última / classe da respectiva carreira.

Seção IV

Da Licença à Maternidade, à Adoção e à Paternidade

Art. 203 - Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, *e mais licença paternidade por 10 dias sem remuneração*

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dias do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, / reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não-criminoso, atestado por médico/ do Instituto de Previdência do Município, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

~~Art. 204 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.~~

Art. 205 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade será concedido noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo/ ^{com mais de um ano de idade} será de trinta dias.

Seção V

Do Salário Família

X Art. 206 - O salário-família é devido ao funcionário ativo/ ou inativo, por dependente econômico.

§ 1º - O salário-família do funcionário ativo será pago pelo cofres do Tesouro Municipal.

§ 2º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qual quer condição, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade, ^{ou, inválido qualquer idade} ou, ~~(se estudante), até vinte e quatro anos ou,~~ se inválido, de qualquer idade;

(II - o menor de vinte um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do inativo; e

^{Mãe do menor} (III - mãe ou pai inválido e sem economia própria.)

+ (Art. 207 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.)

Art. 208 - Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 209 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributação, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência do Município.



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Art. 210 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, / não acarretará a suspensão do pagamento do salário-família.

Art. 211 - Ao funcionário será concedida licença paternidade, nos termos estabelecidos no Plano de Custeio e Benefícios do Instituto de Previdência de Jaciara - IPJAC.

Seção VI

Do Auxílio-Natalidade

Art. 212 - O auxílio-natalidade é devido à funcionária, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento/ mínimo do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º - Não sendo a parturiente funcionária, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário público.

Seção VII

Pecúlio pela Aposentadoria por Invalidez

Decorrente de Acidente de Serviço

Art. 213 - O funcionário aposentado em decorrência de invalidez acidentária do trabalho, terá direito a um pecúlio correspondente a três vezes o valor total da remuneração.

Seção VIII

Da Gratificação Natalina

Art. 214 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo / provento, deduzido o adiantamento recebido no provento de junho.

Seção IX

Empréstimos Simples

Art 215 - O funcionário ativo ou inativo, terá direito à retirada de empréstimos simples no Instituto de Previdência de Jaciara - IPJAC -, na forma e nas condições estabelecidas no Plano de Custeio e Benefícios.



52
53

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Seção X.

Da Pensão por Morte Comum ou Acidentária ou Por
Ausência ou Desaparecimento

Art. 216 - Por morte do funcionário, os dependentes fazem /
jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remunera-
ção ou provento.

Art. 217 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em
vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas perma-
nentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus bene-
ficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que
podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invali-
dez ou maioridade do beneficiário.

Art. 218 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente /
ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) a companheira que vivia em comum há cinco /
anos ou que tenham filho em comum com o funcionário; *por qualquer tempo;*
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econô-
mica do funcionário;
- e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e
a pessoa portadora de deficiência, que viviam sob a dependência econô-
mica do funcionários.

II - temporária:

- a) os filhos ou enteados, até vinte e um anos de
idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob a guarda ou tutela até vinte e
um anos de idade;
- c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até vin-
te e um anos, e o inválido, em quanto durar a invalidez, que comprovem
dependência econômica do funcionário;



53
54



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

d) a pessoa designada que vivia na dependência / econômica do funcionário, até vinte e um anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Art. 219 - A pensão será concedida integralmente ao titular / da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão tempo- rária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporá- ria, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalí- / cia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titula- / res da pensão temporária.

§ 2º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão / vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os bene- ficiários.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os habi- litados.

Art. 220 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 221 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pe- la prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

Art. 222 - Será concedida pensão provisória por morte presu- mida do funcionário, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade ju- diciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, / incêndio ou acidente não caracterizado como serviço;
- III - desapareciemnto no desempenho das atribui- ções do cargo.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado eventual aparecimento do funcionário.



54
55
A



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Art. 223 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - seu falecimento;
- II - anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; *e suposto e devolvi?*
- III - cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte um anos de idade;
- V - acumulação de pensão na forma que trata esta Seção;
- VI - renúncia expressa.

Art. 224 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 225 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 226 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

Seção XI

Do Auxílio-Reclusão

Art. 227 - À família do funcionário ativo é devida o auxílio reclusão, nos seguintes termos:

- I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;

resarcimento do cargo de Cassara



55
A
SC
A



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito à integralização da remuneração, ^{referida} desde que ^{provisória} absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção XII

Do Auxílio-Funeral

Art. 228 - O auxílio-funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação ilegal de cargo, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será devido também, ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º - O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver / custeado o funeral.

Art. 229 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Seção XIII

Pecúlio por Morte Acidentária do Trabalho

Art. 230 - Aos beneficiários, em virtude de morte do funcionário decorrente de acidente de trabalho, ainda que após a concessão / de licença para tratamento de saúde, será pago um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor da remuneração.

§ 1º - O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem / de preferência:



56
57
A

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

- I - ao cônjuge supérstite *OK Comprovação*
- II - aos filhos e aos enteados, menores de vinte e um anos;
- III - aos indicados por livre nomeação do funcionário;
- IV - aos herdeiros, na forma da lei civil.

Art. 231 - Não será concedido pecúlio por morte ficta do funcionário.

Art. 232 - O direito ao pedido decai decorridos cinco anos / contados do óbito do funcionário.

Capítulo III

Do Custeio

+ Art. 233 - A Seguridade Social do funcionário e de sua família será custeado pelas contribuições mensais, iguais, dos funcionários da administração direta, indireta e fundacional e (da Administração pública) em percentuais e serem determinados no Plano de Custeio e Benefícios, sendo todos os benefícios constantes deste Título de responsabilidade do Instituto de Previdência de Jaciara- IPJAC.

Parágrafo único - Excetua-se do preceituado neste artigo o benefício do salário-família devido ao funcionário em exercício, que deverá ser pago pelos cofres do Município.

Obs: Vinte

TÍTULO VII

Capítulo Único

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 235 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

+ Art. 236 - *emenda* Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:



57
58

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento ou cadastramento;
- III - atender a situações de calamidade pública;
- IV - substituir professor ou indicar professor visitante;
- V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI - ~~atender a outras situações de urgência de excepcional interesse público.~~

§ 1º - as contratações de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo será de doze meses e do inciso V, cujo prazo máximo será de vinte quatro meses, prazos estes improrrogáveis.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo/simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 237 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 238 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais de carreira, exceto na hipótese do inciso V do art. 236, quando serão observados os valores de mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais



58
59

JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Art. 239 - O Dia do Funcionário Público será comemorado em vinte e oito de outubro.

Art. 240 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

241 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 242 - São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 243 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menos tempo, de da união resultou prole.

Art. 244 - Para os efeitos desta lei, considera-se sede a circunscrição do Município.

Art. 245 - Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo / eletivo;

b) não havendo compatibilização de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



§ 1º . No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá com o Instituto de Previdência de Jaciara - IPJAC -, como se no cargo estivesse.

§ 2º . O Funcionário investido em mandato eletivo não poderá / ser removido ou redistribuído de ofício para o local diverso daquele onde exerce o mandato.

Art. 246 . A competência atribuída nesta Lei ao Secretário, será exercida, no âmbito das autarquias e fundações públicas, pelo seu dirigente superior.

Art. 247 . O funcionário receberá sua remuneração até o dia dez do mês subsequente ao vencimento.

Parágrafo único . O não cumprimento pela Administração, importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices oficiais de correção diária, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento.

TÍTULO IX

Capítulo Único

Das Disposições Transitórias

Art. 248 . Os adicionais por tempo de serviço já concedidos / aos servidores abrangidos pela Lei 362/86 ficam transformados em anuênios.

Art. 249 . O Executivo Municipal, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, fará imprimir tantos exemplares do Estatuto do Funcionário Público de Jaciara, quantos forem os servidores hora existentes / em seus quadros.

Art. 250 . Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, / revogando expressamente a Lei nº 362, de 23 de abril de 1986, e demais / disposições em contrário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

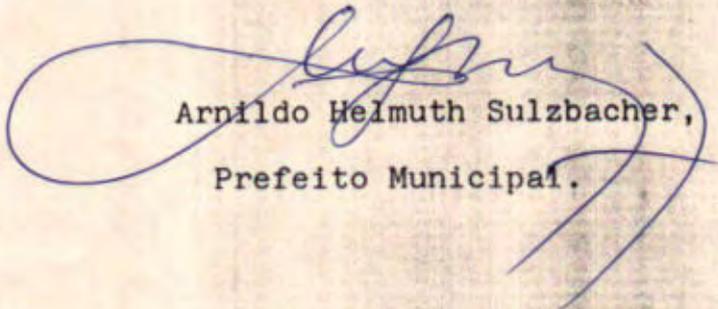
608

62
A



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos onze dias /
do mês de março de hum mil novecentos e noventa e hum.


Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal.

Moacir José Morandini,
Assessor Jurídico.

Nélson Pereira dos Santos

61

1. RECEBI HOJE.
2. LEIA-SE EM PLENÁRIO
3. ENCAMISHE-SE A C.J.E.F. PARA EXA
PARECER NO PRAZO LEGAL.
4. APÓS, VOLTE-MÊ.

JAC. 18.03.91.

Encaminha para a
Anonimização
25/03/1991

Clóvis Figueiredo Cardoso
PRESIDENTE

~~José
Antônio
Scopini
VEREADOR~~

Encaminha para o Relator
Vereador José Antônio Scopini
João, 29/03/1991
João José de Faria

C.M.J. - A.J.
Processo nº 213/91

Um Projeto de tal complexidade
de como este representa grande risco
apreciado em regime de urgência. Seu
estudo e análise devem ser feitos com muita
atenção e acuidade, com apreciação
dos aspectos jurídicos e econômicos que
se lhe apresentam, tanto em relação ao



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

PROCESSO Nº 213

ASSUNTO: Projeto de Lei nº003/91

RELATOR: José Antônio Scarpim-VEREADOR

O Projeto em no sentido de adptar o atual Estatuto dos funcionários Públicos e se conceituando na nova Constituição Federal. O Chefe do Executivo, julgou conveniente elaborar um novo Estatuto, evitando assim, que um possível "emendação" viesse a complicar ainda mais o atual Estatuto em vigor.

O Projeto conta com 250 artigos, buscando melhorar e sistematizar dispositivos já constantes da Lei nº362/86, e portanto adaptando-o a Nova Constituição, introduzindo no novo texto outros direitos, vantagens e garantias dos Funcionários Públicos.

CONCLUSÃO

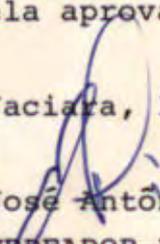
O Projeto de Lei é grande em seu conteúdo e de tão grande invergadura, e por que não dizer de grande responsabilidade, por isso lamentamos ^{que} uma matéria dessa natureza, venha a esta Casa em regime de urgência.

Mas assim mesmo, esta Comissão junto a Assessoria não mediram esforços para centrar em estudos, por vários dias, balizando o texto artigo por artigo, e item por item.

Quando entendemos que seria necessário algumas emendas, sugerimos, pois aprimora o texto, enriquecendo-o de substâncias que sem dúvida vem de encontro com a necessidade e importância para os nossos Funcionários Públicos Municipais.

Assim sendo, somos pela aprovação, com as emendas em anexo.

Jaciara, 17 de maio de 1.991


José Antônio Scarpim
VEREADOR-RELATOR

64
A

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Jaciara
 Comissão de Justiça Economia e Finanças

PROCESSO Nº 213

Assunto: Projeto de Lei nº 003/91

EMENDAS

1 - Emenda modificativa ao Parágrafo Único e emenda aditiva acrescentando o § 2º, passando o Parágrafo Único para § 1º:

art. 13,

" § 1º - A designação, por acesso, para o exercício de função gratificada, recairá, exclusivamente, em funcionário de carreira, / satisfeitos¹ requisitos de que trata o Parágrafo Único do art. 14.

§ 2º - Os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente, por funcionários de carreira, observadas a qualificação técnica e profissional para o exercício do cargo."

2 - Emenda modificativa ao Art. 16, passando a ter a seguinte redação:

" Art. 16 - O concurso público terá validade de dois anos, / podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração."

3 - Emenda supressiva ao § 3º do Art. 17, passando o § 4º / a ser § 3º e o § 5º a ser o § 4º, mantendo-se suas redações originárias.

4 - Emenda aditiva ao Parágrafo Único do Art. 18, eliminando ~~sendo~~ ponto final " e colocando em seu lugar uma " vírgula ", acrescentando, após a vírgula, " ressalvado o disposto no § 2º do art. 9º", passando a ter a seguinte redação:

" Parágrafo único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, ressalvado o disposto no § 2º do art. 9º ".

65
A



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

5 - Emenda modificativa ao art. 21, após a vírgula onde se lê " que é contado do novo posicionamento ", modifica-se expressão / " do " por " no ", passando o artigo a ter a seguinte redação:

" Art. 21 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário."

6 - Emenda modificativa ao Parágrafo único do art. 23, passando a ter a seguinte redação:

" Parágrafo único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão e das funções gratificadas exigirá do seu ocupante tempo integral e dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver^o interesse da Administração."

7 - Emenda modificativa no caput do art. 24 e em seu § 1º, / alterando onde se lê " por período de até ~~dezoito~~ meses ", para " por período de até dois anos ", e, no § 1º, acrescentando a expressão " de vinte meses " logo após onde se lê " período de ", passando o artigo e o § 1º a ter^a seguinte^a redação:

" Art. 24 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:"

§ 1º - Findo o período de vinte meses, no prazo máximo de " quatro meses, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio. "



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

8 - Emenda aditiva ao caput do Art. 36, retirando o " ponto / final ", substituindo-o por " vírgula ", e acrescentando "ressalvado o disposto no § 2º do art. 9º.", passando a ter a seguinte redação:

" Art. 36 - O aproveitamento de funcionário que se encontre/ em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica do Instituto / de Previdência de Jaciara, ressalvado o disposto no § 2º do art. 9º.

9 - Emenda supressiva ao Parágrafo único do art. 40, retirando-se do texto as expressões " direção ", " assessoramento " e " assistência ", e emenda modificativa ao inciso II do mesmo Parágrafo único, retirando-se a expressão " dispensa " e apondo-se ao texto e expressão " exoneração ", passando a ter a seguinte redação:

" Parágrafo único - O afastamento do funcionário de função / gratificada de chefia, dar-se-á:

II - mediante exoneração, nos casos de:"

10 - Emenda modificativa ao Art. 43, modificando-se onde se lê " cargos em comissão ", passando para "funções gratificadas", passando a ter a seguinte redação:

" Art. 43 - Os ocupantes de funções gratificadas terão substitutos designados pela autoridade competente."

11 - Emenda modificativa ao § 2º do Art. 43, retirando-se do texto a expressão " cargo em comissão ", e apondo-se a expressão " função gratificada ", passando a ter a seguinte redação:

" § 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de função gratificada, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

12 - Emenda modificativa ao texto do Art. 44, substituindo a expressão "titulares de unidades administrativas organizadas em níveis de assessoria" por "chefes de divisões administrativas", passando o artigo a ter a seguinte redação:

" Art. 44 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos chefes de divisões administrativas."

13 - Emenda supressiva ao § 1º do Art. 46, passando o § 2º a ser o Parágrafo único.

14 - Emenda modificativa ao Art. 48, alterando-se a expressão "um trinta avos" por "um quinze avos", passando o artigo a ter a seguinte redação:

" Art. 48 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a um quinze avos do teto de remuneração fixado no artigo anterior."

15 - Emenda modificativa ao § 2º do Art. 54, alterando-se a expressão "as gratificações e os adicionais" por "a gratificação de adicional por tempo de serviço", passando o § 2º a ter a seguinte redação:

" § 2º - A gratificação de adicional por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei, observado o disposto no art. 49."

16 - Emenda modificativa ao art. 56, alterando-se a expressão "em regulamento" por "estabelecidas em lei", passando o artigo a ter a seguinte redação:

" Art. 56 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em lei."

67
A



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

17 - Emenda modificativa ao Art. 58, alterando-se a expressão " o regulamento " por " a lei ", passando o artigo a ter a seguinte redação:

" Art. 58 - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração, na forma do que dispuser a lei."

18 - Emenda modificativa ao caput do art. 64, alterando-se a expressão " do regulamento " por " da lei ", passando o artigo a ter a seguinte redação:

" Art. 64 - Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesa com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições / próprias do cargo, na conformidade da lei."

19 - Emenda modificativa ao caput do art. 66, alterando-se a expressão " o regulamento " por " a lei ", e ao Parágrafo único, alterando-se a expressão " cinco anos " por " dois anos ", passando a ter a seguinte redação:

" Art. 66 - O funcionário, quando removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus a auxílio para a moradia, nos termos em que dispuser a lei.

Parágrafo único - O auxílio-moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a vinte por cento do vencimento do cargo efetivo, até o limite máximo de dois anos."

20 - Emenda modificativa ao art. 67, alterando-se a expressão " em regulamento " por " em lei ", passando o artigo a ter a seguinte redação:

" Art. 67 - O auxílio-escolar será devido ao funcionário / ativo, por filho, exteado, menor sob guarda ou tutela, até a idade de vinte e um anos, na forma estabelecida em lei."



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

61
A

21 - Emenda modificativa ao art. 68, alterando-se a expressão " na forma e condições estabelecidos em lei " por " na forma do que dispuser a lei ", passando o artigo a ter a seguinte redação:

" Art. 68 - O auxílio-alimentação será devido ao funcionário, nos casos especiais, na forma do que dispuser a lei."

22 - Emenda modificativa ao art. 69, alterando-se as expressões " na forma estabelecida em regulamento " por " nos casos e condições estabelecidos em lei", passando o artigo a ter a seguinte redação:

" Art. 69 - O auxílio-transporte será devido ao funcionário/ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, nos casos e condições estabelecidos em lei."

23 - Emenda supressiva às expressões " direção ", " assessoramento ou assistência ", do inciso I do art. 70, passando a ficar com a seguinte redação:

" I - gratificação pelo exercício de função de chefia;"

24 - Emenda supressiva ao título da Subseção I da Seção III do Capítulo II, retirando-se do texto as expressões " Direção ", " Assessoramento " e " ou Assistência ", passando a ter a seguinte redação:

" Subseção I - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Chefia "

25 - Emenda supressiva-aditiva ao art. 71, retirando-se do texto as expressões " direção ", " assessoramento " e " ou assistência " e acrescentando ao texto as expressões " na forma estabelecida no Plano de Cargos e Salários ", passando a ter a seguinte redação:

" Art. 71 - Ao funcionário investido na função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício, na forma estabelecida no Plano de Cargos e Salários."

70
A



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

26 - Emenda supressiva aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 71, eliminando-se completamente do texto da lei.

27 - Emenda modificativa ao Art. 76, alterando-se a expressão " sobre a remuneração " por " sobre o vencimento base ", passando o artigo a ter a seguinte redação:

" Art. 76 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidindo sobre o vencimento base."

28 - Emenda modificativa ao Art. 80, alterando-se a expressão " na legislação federal " por " em regulamento ", passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 80 - " Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas estabelecidas em regulamento."

29 - Emenda supressiva ao § Único do art. 83, retirando as expressões " direção ", " assessoramento " e " ou assistência ", passando a ter a seguinte redação:

" ~~Parágrafo~~ único - No caso do funcionário exercer função de chefia ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo."

30 - Emenda aditiva ao § 2º do art. 85, acrescentando entre as expressões " falta " e " serviço " a expressão " justificada ", passando a ter a seguinte redação:

" § 2º - É vedado lelar em conta de férias, qualquer falta / justificada ao serviço."



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

31 - Emenda aditiva ao Parágrafo único do art. 86, acrescentando-se após o " ponto final ", que será substituído por " vírgula ", as expressões " exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 83, passando a ter a seguinte redação:

" Parágrafo único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, exceto nos casos previstos no Parágrafo único do art. 83."

32 - Emenda modificativa ao § 1º do Art. 94, retirando do texto as expressões " direção, assessoramento e assistência ", mudando-se sua redação que passa a ter a seguinte disposição:

" § 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo que exerça/ cargo de chefia, em comissão, ou de fiscalização, dele será afastado, a partir do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, a até o dia seguinte ao de pleito."

33 - Emenda aditiva ao § 2º do art. 94, acrescentando-se, após/ o " ponto final ", que passa a ser " vírgula ", as expressões " em seu cargo de carreira ", passando a ter a seguinte redação:

" § 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo/ quinto dia ao da eleição, o funcionário fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, em seu cargo de carreira."

34 - Emenda aditiva à alínea " e " do inciso II do art. 96, acrescentando-se as expressões " ou atividade política ", passando a ter a seguinte redação:

" e) desempenho de mandato classista ou atividade política;"

35 - Emenda modificativa ao inciso III do art. 101, alterando-se a expressão " cinco " por " dez ", passando a ter a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

92

" III - até dez dias, por motivo de:"

36 - Emenda modificativa à alínea " b " do inciso VII do art. 104, alterando-se a expressão " dois " por " cinco ", passando a ter a seguinte redação:

" b) auxílio-doença, até cinco anos;"

37 - Emenda aditiva ao inciso IV do art. 105, acrescentando-se/ após o " ponto e vírgula ", que passa a ser " vírgula ", as expressões " na conformidade do que dispor a lei de Custeio e Benefícios do Instituto de Previdência de Jaciara, passando a ter a seguinte redação:

" IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público, na conformidade do que dispor a lei de Custeio e Benefícios do Instituto de Previdência de Jaciara;"

38 - Emenda modificativa ao Art. 122, alterando-se, após a expressão " remuneração " o texto " nos termos da lei referida no § 3º do art. 71 " por " na forma do Plano de Cargos e Salários ", passando a ter a seguinte redação:

" Art. 122 - O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração na forma do Plano de Cargos e Salários." os."

39 - Emenda supressiva ao inciso I do art. 144, no que t̃oca às expressões " e destituição de cargo em comissão ", passando a ter a seguinte redação:

" I - em cinco anos quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de disponibilidade;"



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

40 - Emenda supressiva ao Art. 148, retirando-se do texto as expressões " ou destituição de cargo em comissão ", ficando com a seguinte redação:

" Art. 148 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de suspensão de mais de trinta dias, demissão e cassação de disponibilidade, será obrigatória instauração de processo/disciplinar."

41 - Emenda supressiva total ao inciso III do art. 183, retirando-o do texto.

42 - Emenda supressiva ao Art. 184, retirando-se do texto as expressões " exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá a conversão da penalidade em exoneração ", passando a ficar o texto com a seguinte redação:

" Art. 184 - Julgada procedente a revisão, será declarada / sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos/ atingidos."

43 - Emenda modificativa ao § 1º do Art. 198, alterando-se a expressão " três anos " por " cinco anos ", passando a ter a seguinte redação:

" § 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a cinco / anos."

44 - Emenda aditiva ao art. 203, acrescentando-se, entre as expressões " consecutivos " e " sem prejuízo da remuneração ", as expressões " e ao funcionário, licença de dez dias ", passando o texto a ter a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

74
A

Art. 203. " Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, e ao funcionário, licença ^{de férias} de dez dias, sem prejuízo da remuneração."

45 - Emenda aditiva ao Parágrafo único do art. 205, acrescentando-se, entre a expressão "idade" e a " vírgula ", as expressões " e "menos de cinco anos ", passando o texto a ter a seguinte redação:

" Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade e menos de cinco anos, o prazo de ^{que} trata este artigo será de trinta dias."

46 - Emenda supressiva-modificativa ao inciso I do § 2º do Art. 206, suprimindo-se as expressões " o cônjuge ou companheiro ", / " se estudante, até vinte e quatro anos ", e alterando-se as expressões " até vinte e um anos de idade ", substituindo-as por " até quatorze anos de idade ", passando o ter a seguinte redação:

" I - os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, até quatorze anos de idade, ou, se inválidos, de qualquer idade."

47 - Emenda modificativa ao inciso II do § 2º do art. 206, alterando-se a expressão " vinte " por "quatorze", passando a ter a seguinte redação:

" II - o menor de quatorze anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do inativo."

48 - Emenda supressiva total ao inciso III do § 2º do art. 206, retirando o texto da lei.

49 - Emenda modificativa do texto do art. 207, que passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

75

" Art. 207 - O valor do salário-família, por dependente, será estabelecido em lei específica."

50 - Emenda aditiva à alínea " c " do inciso I do art. 218, acrescentando-se, após o " ponto e vírgula " que passa a ser " vírgula ", a expressão " por qualquer tempo ", passando a ter a seguinte redação:

" c) a companheira que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho em comum com o funcionário, por qualquer tempo."

51 - Emenda modificativa ao Parágrafo único do Art. 222, alterando-se a expressão " cinco " por " dez ", passando a ter a seguinte redação:

" Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos dez anos de sua / vigência, ressalvado eventual aparecimento do funcionário."

52 - Emenda aditiva aos incisos I e II do art. 227, acrescentando-se, entre as expressões " remuneração " e a " vírgula ", as expressões " do cargo de carreira ", passando a ter as seguintes redações:

¶ I - dois terços da remuneração do cargo de carreira, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;"

II - metade da remuneração do cargo de carreira, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não comine perda do cargo.

53 - Emenda supressiva ao Art. 233, retirando-se do texto a expressão " e da Administração Pública ", passando a ter a seguinte redação:

26



ESTADO DE MATO GROSSO

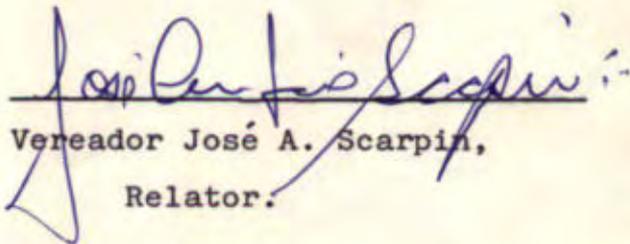
Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

" Art. 233 - A seguridade Social do funcionário e de sua família será custeada pelas contribuições mensais, iguais, dos funcionários da administração direta, indireta e fundacional, em percentuais a serem determinados no Plano de Custeio e Benefícios, sendo todos os benefícios constantes deste Título de responsabilidade do Instituto de Previdência de Jaciara - IPJAC.

54 - Emenda supressiva total ao inciso VI do art. 236.

Jaciara, 16 de maio de 1991.


Vereador José A. Scarpin,
Relator.

SUBEMENDA DO VEREADOR VICENTE DE PAULA GOMES AO ART. 233: ONDE SE LÊ DO "FUNCIONÁRIO E SUA FAMÍLIA," LEIA-SE "FUNCIONÁRIO, ~~DEPENDENTES~~ E DEPENDENTES,"
plano em anexo

SUBEMENDA DO VEREADOR JOSÉ GINES MASSARIOL: ONDE SE LÊ NO ART. 188 "FUNCIONÁRIO E DE SUA FAMÍLIA

SUBEMENDA ADITIVA.
DO VER. JOÃO BORGES FILHO
ABRESCENTAR AO ART. 141 DO SEGUINTE:
"INCLUSIVE OS OCUPANTES DE CARGOS
EM COMISSÃO, SE NÃO SÃO EFETIVOS!"
plano em anexo



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

77
A

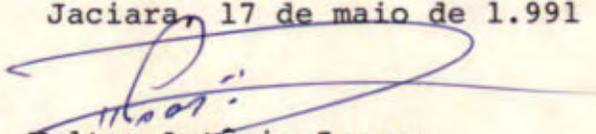
PROCESSO Nº 213

ASSUNTO: Projeto de lei nº 003/91

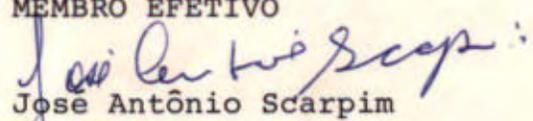
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

Analizando o Projeto de Lei juntamente com o Mui Digno Relator nas Reuniões desta Comissão, opinamos pelo ' seu parecer, uma vez que a presente proposta não traz nem' uma irregularidade constitucional, é moral e legal.

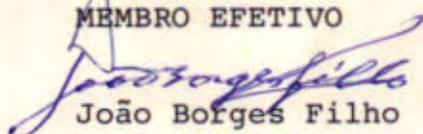
Jaciara, 17 de maio de 1.991


Valter Antônio Soares

MEMBRO EFETIVO


José Antônio Scarpim

MEMBRO EFETIVO


João Borges Filho

PRESIDENTE CJEF



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

PROJETO DE LEI Nº 003/91, DE 11 DE MARÇO DE 1991

"Dispõe sobre o Estatuto do Funcionário Público da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Jaciara-MT".

TÍTULO I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º: Esta Lei Institui o Estatuto do Funcionário Público da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Jaciara, Estado do Mato Grosso.

Artigo 2º: Para os efeitos desta Lei, funcionário / público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º: Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional dos serviços da Administração Direta, Indireta e Fundacional, estabelecido em lei específica, é o / conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um / funcionário público.

Parágrafo Único- Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º: Os cargos de provimento efetivo da administração direta, indireta e fundacional do Município de Jaciara, serão organizados e providos em carreiras.

Artigo 5º: As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação / com a finalidade do órgão ou entidade às quais pertençam.

§ 1º- Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

§ 2º- As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo funcional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso / nos níveis elementar, médio e superior.

Artigo 6º: Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos / da administração direta, indireta e fundacional do Município.

Artigo 7º: É vedado cometer ao funcionário atribuições diferentes das de seu cargo.

Artigo 8º: É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo no caso de desempenho de função transitória de natureza especial, ou no de participação em comissões ou grupos de trabalho para elaboração de projetos de interesse do Município.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 9º: São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I- nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- o nível de escolaridade exigido para o / exercício do cargo;
- V- a idade mínima de dezoito anos.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

§ 1º- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, na forma estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º- Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para quais serão reservadas até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º- Ao deficiente assim admitido não se concederão quaisquer vantagens, direitos ou benefícios em razão da deficiência existente à época da admissão.

Artigo 10: O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada um dos Poderes, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública/municipal.

Artigo 11: A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 12: São formas de provimento de cargo público:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- ascensão;
- IV- acesso;
- V- transferência;
- VI- readaptação;
- VII- reversão;
- VIII- aproveitamento;
- IX- reintegração; e
- X- recondução.

Seção II

Da Nomeação

Artigo 13: A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo inicial de carreira; ou



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

II- em comissão, para cargos de confiança, de li
vre exoneração.

§ 1º- A designação, por acesso, para o exercício de função gratificada, recairá, exclusivamente, em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o Parágrafo/Único do artigo 14.

§ 2º- Os cargos em comissão serão exercidos, preferencialmente, por funcionários de carreira, observadas a quali
ficação técnica e profissional para o exercício do cargo.

Artigo 14: A nomeação para o cargo de classe inici
al de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único- Os demais requisitos para o in
gresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante
promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei /
que fixar o sistema de carreira da administração pública municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Artigo 15: O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado de conformidade com o que dispu
ser seu regulamento.

Artigo 16: O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração.

Parágrafo Único- O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que / será publicado, no mínimo duas vezes, no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação no Município.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Artigo 17: A posse é a aceitação expressa das atri



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

buições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossamento.

§ 1º- A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias a requerimento do interessado.

§ 2º- A posse poderá dar-se mediante procuração ou torgada por instrumento público.

§ 3º- Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 4º- No ato da posse o funcionário apresentará, / obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Artigo 18: A posse em cargo público dependerá de / prévia inspeção médica oficial realizada pelo Instituto de Previdência de Jaciara.

Parágrafo único- Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 9º.

Artigo 19: O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º- É de trinta dias o prazo para o funcionário/ entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º- Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos estabelecidos nesta lei.

§ 3º- A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 20- O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do / funcionário.

Parágrafo Único- Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

ao assentamento individual.

Artigo 21: A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que / promover ou ascender o funcionário.

Artigo 22: O funcionário transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, quando em virtude férias, casamento e luto, terá trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício, incluído neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

Artigo 23: O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do plano de carreira, fica sujeito a quarenta e quatro horas semanais, salvo quando lei especial que regulamente a profissão estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único- Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão e das / funções gratificadas exigirá do seu ocupante tempo integral e dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver o interesse da Administração.

Artigo 24: Ao entrar em exercício, o funcionário / nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a / estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I- idoneidade moral;
- II- assiduidade;
- III- disciplina; e
- IV- produtividade.

§ 1º- Findo o período de vinte meses, no prazo máximo de quatro meses, a autoridade competente fica obrigada / a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio.

§ 2º- O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o que dispõe esta Lei sobre a recondução e aproveitamento e disponibilidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Seção V

Da Estabilidade

Artigo 25: O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Artigo 26: O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial trãnsita em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Da Transferência

Artigo 27: Transferência é a passagem do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1º- A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º- Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo em extinção, para igual situação em quadro/ de outro órgão ou entidade.

Seção VII

Da Readaptação

Artigo 28: Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades competíveis/ com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física / ou mental, verificada em inspeção médica realizada pelo Instituto de Previdência de Jaciara.

§ 1º- Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptante será aposentado na forma da lei municipal.

§ 2º- A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

§ 3º- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VIII

Da Reversão

Artigo 29: Reversão é o retorno à atividade laboral de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica do Instituto de Previdência de Jaciara, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 30: A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Artigo 31: Não poderá reverter o aposentado que / contar com sessenta anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Artigo 32: Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidez a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único- Encontrando-se provido o cargo o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto / em disponibilidade remunerada.

Seção X

Da Recondução

Artigo 33: Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º- A recondução decorrerá:

I- inabilitação em estágio probatório/
relativo a outro cargo; e



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

II- reintegração do anterior ocupante.

§ 2º- Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 35.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Artigo 34: Extinto o cargo ou declarada a sua / desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada.

Artigo 35: O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis / com o anteriormente ocupado.

Artigo 36: O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica do Instituto de Previdência de Jaciara, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 9º.

§ 1º- Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º- Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Artigo 37: Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo de lei, salvo doença comprovada / pelo Instituto de Previdência de Jaciara.

Capítulo II

Da Vacância

Artigo 38: A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

- III- promoção;
- IV- ascensão;
- V- acesso;
- VI- transferência;
- VII- readaptação;
- VIII- aposentadoria;
- IX- posse em outro cargo inacumulável;e
- X- falecimento.

Artigo 39: A exoneração em cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único- A exoneração de ofício será aplicada:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por / abandono de cargo;e
- III- quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Artigo 40: A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;e
- II- a pedido do funcionário.

Parágrafo Único- O afastamento do funcionário de função gratificada de chefia, dar-se-á:

- I- a pedido;e
- II- mediante exoneração, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;e
 - c) por falta de exação no exercício de suas/ atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Capítulo III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Artigo 41: Remoção é o deslocamento do funcionário, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Seção II

Da Redistribuição

Artigo 42: Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º- A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º- Nos casos de extinção de órgão ou entidade os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade na forma do artigo 34.

Capítulo IV

Da Substituição

Artigo 43: Os ocupantes de funções gratificadas/ terão substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1º- O substituto assumirá automaticamente o exercício nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º- O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de função gratificada, paga na proporção dos dias/ de efetiva substituição.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Artigo 44: O disposto no artigo anterior aplica-se aos chefes de divisões administrativas.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Artigo 45: Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Artigo 46: Remuneração é o vencimento do cargo / efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo Único: O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia.

Artigo 47: Nenhum funcionário poderá perceber, / mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qual quer título, para o Prefeito Municipal.

Artigo 48: A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a um quinze avos do teto / de remuneração fixado no artigo anterior.

Artigo 49: Os acréscimos pecuniários percebidos / pelo funcionário não serão computados nem acumulados, para / fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 50: O funcionário perderá :

I- a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas / antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos; e

III- metade da remuneração quando a penali-



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

dade de suspensão for convertida em multa, na forma desta lei.

Artigo 51: Salvo imposição de lei, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único- Mediante autorização expressa do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Artigo 52: As reposições e indenizações ao Erário Público Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Artigo 53: O funcionário em débito com o Erário / Público Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver / sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único- A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Capítulo II Das Vantagens

Artigo 54: Juntamente com o vencimento, poderão / ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- auxílios pecuniários; e
- III- gratificações e adicionais.

§ 1º- As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º- A gratificação de adicional por tempo de / serviço incorpora-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei, observado o disposto no artigo 49.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Seção I

Das Indenizações

Artigo 55: Constituem indenizações ao funcionário:

I- ajuda de custo;

II- diárias;e

III- transporte.

Artigo 56: Os valores das indenizações,assim como as condições para sua concessão,serão estabelecidos em lei.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Artigo 57: A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício fora do Município, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo Único- A família do funcionário que / falecer na nova sede dão asseguradas ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um / ano contado do óbito.

Artigo 58: A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração, na forma do que dispuser a lei.

Artigo 59: Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Artigo 60: No caso de afastamento do funcionário para servir a outro órgão ou entidade não pertencente / ao Município, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Artigo 61: O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não entrar em exercício na nova sede no prazo estabelecido nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Parágrafo Único- Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção II
Das Diárias

Artigo 62: O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º- A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoito fora da sede.

§ 2º- Nos casos em que o deslocamento da sede / constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Artigo 63: O funcionário que receber diárias e / não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único- No caso do funcionário retornar à sede em prazo menor do que previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo / de cinco dias.

Subseção III
Do Transporte

Artigo 64: Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesa com a utilização de / meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, na conformidade da lei.

§ 1º- Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o funcionário que, no mês, haja / efetivamente realizado serviços externos, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º- Se o número de dias em serviço externo for



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

Seção II

Dos Auxílios Pecuniários

Artigo 65: Serão concedidos aos funcionários públicos ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I- auxílio-moradia;
- II- auxílio-escolar;
- III- auxílio-alimentação; e
- IV- auxílio-transporte.

Subseção I

Do Auxílio-Moradia

Artigo 66: O funcionário, quando removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus a auxílio para a moradia, nos termos em que dispuser a lei.

Parágrafo Único- O auxílio-moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a vinte por cento do vencimento do cargo efetivo, até o limite máximo de dois anos.

Subseção II

Do Auxílio-Escolar

Artigo 67: O auxílio-escolar será devido ao funcionário ativo, por filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, até a idade de vinte e um anos, na forma estabelecida em lei.

Subseção III

Do Auxílio-alimentação

Artigo 68: O auxílio-alimentação será devido ao/



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

funcionário, nos casos especiais, na forma do que dispuser a lei.

Subseção IV

Do Auxílio-Transporte

Artigo 69: O auxílio-transporte será devido ao funcionário ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, nos casos e condições estabelecidos em lei.

Seção III

Das Gratificações e Adicionais

Artigo 70: Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações adicionais:

- I- gratificação pelo exercício de função / de chefia;
- II- gratificação natalina;
- III- adicional por tempo de serviço;
- IV- adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V- adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- VI- adicional de férias.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Chefia

Artigo 71: Ao funcionário investido na função / de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício, na forma estabelecida no Plano de Cargos e Salários.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Artigo 72: A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus / no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único- Fração igual ou superior a quinze dias serão consideradas como mês integral.

Artigo 73: A gratificação será paga até o dia / vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único- Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido.

Artigo 74: O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Artigo 75: A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Artigo 76: O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidindo sobre o vencimento base.

Parágrafo Único- O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Subseção IV

Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

Artigo 77: Os funcionários que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas / ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, na forma que dispuser o regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Artigo 78: O funcionário que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo Único- O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 79: É proibido à funcionária gestante ou lactente o trabalho em atividades ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Artigo 80: Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas estabelecidas em regulamento.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Artigo 81: O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único- Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de mais vinte e cinco por cento.

Artigo 82: Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Artigo 83: Independente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único- No caso do funcionário exercer função de chefia ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Artigo 84: O funcionário em regime de acumulação lícita perderá o adicional de férias calculados sobre o vencimento dos dois cargos.

Capítulo III

Das Férias

Artigo 85: O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até no máximo de dois períodos, no caso de necessidade do / serviço.

§ 1º- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses do exercício.

§ 2º- É vedado levar em conta de férias, qualquer falta justificada ao serviço.

Artigo 86: É facultado ao funcionário converter / um terço das férias em abono pecuniário, desde que requeira / com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

Parágrafo Único- No cálculo do abono pecuniário / será considerado o valor do adicional de férias, exceto nos casos previstos no Parágrafo único do artigo 83.

Artigo 87: O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X e substâncias radioativas gozará , obrigatoriamente, de vinte dias consecutivos de férias, por / semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único- O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono referido do artigo anterior.

Artigo 88: As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna , convocação para juri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV

Das Licenças



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 89: Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I- por motivo de doença em pessoa da família;
- II- por motivo de afastamento do cônjuge ou /
companheiro;
- III- para o serviço militar;
- IV- para atividade política;
- V- prêmio para assiduidade;
- VI- para tratar de assuntos particulares;
- VII- para desempenho de mandato classista;

§ 1º- A licença prevista no inciso I será precedida de exame por junta médica do Instituto de Previdência/ de Jaciara.

§ 2º- O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º- É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Artigo 90: A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença Por Motivo de Doença em
Pessoa da Família

Artigo 91: Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau, mediante comprovação médica.

§ 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder/ ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até noventa dias e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Seção III

Da Licença Por Motivo de Afastamento Do Cônjuge

Artigo 92: Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que for / deslocado para outro local, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único- A licença será de dois anos, / prorrogáveis uma única vez por igual período, sem remuneração.

Seção IV

Licença Para o Serviço Militar

Artigo 93: Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições / prevista na legislação específica.

Parágrafo Único- Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença Para Atividade Política

Artigo 94: O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a / Justiça Eleitoral.

§ 1º- O funcionário candidato a cargo eletivo / que exerça cargo de chefia, em comissão, ou de fiscalização ,



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

dele será afastado, a partir do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º- A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia ao da eleição, o funcionário fará jus à licença remunerada como se em efetivo exercício estivesse, em seu cargo de carreira.

Seção VI

Da Licença Prêmio Por Assiduidade

Artigo 95: Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Artigo 96: Não se concederá licença prêmio ao / funcionário que, no período aquisitivo:

- I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e
- II- afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratamento em pessoa da família;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) afastamento do cônjuge ou companheiro; e
 - e) desempenho de mandato classista ou atividade política.

Parágrafo Único- As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Artigo 97: O número de funcionário em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação do respectivo órgão.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Artigo 98: Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário / não houver gozado.

Seção VII

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Artigo 99: A critério da administração, poderá / ser concedida ao funcionário licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º- A licença poderá ser interrompida a qual-quer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da licença anterior.

§ 3º- Não se concederá licença a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

Seção VIII

Da Licença Para Desempenho de Mandato Classista

Artigo 100: É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederações, federações, associações de classe, sindicato representativo / da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º- Somente poderão ser licenciados, funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º- A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada em caso de eleição e por uma única vez.

Capítulo VI Das Concessões



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Artigo 101: Sem prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I- por um dia, para doação de sangue;
- II- até dois dias, para alistar-se como eleitor; e
- III- até dez dias, por motivo de:
 - a) casamento; e
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados e irmãs.

Artigo 102: Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do serviço, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Capítulo VII

Do Tempo de Serviço

Artigo 103: A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único- Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias, serão computados, arredondando-se, para mais um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 104: Além das ausências ao serviço previstas no artigo 101, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- exercício de cargo em comissão em outros órgãos do Município;
- III- participação em programa de treinamento regularmente instituídos;



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

IV- desempenho de mandato eletivo federal estadual ou municipal;

V- convocação para o serviço militar;

VI- juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII- licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) auxílio-doença, até cinco anos;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio;

d) prêmio por assiduidade.

Artigo 105: Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I- o tempo de serviço público prestado à União ao Estado e a outros Municípios;

II- a licença para tratamento de pessoa da família do funcionário, até noventa dias;

III- a licença para atividade política, no caso do § 2º do artigo 94.

IV- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público, na conformidade do que dispor a lei de Custeio e Benefícios do Instituto de Previdência de Jaciara;

V- o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social.

§ 1º- o tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimo, ou em dobro.

§ 2º- O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para a nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Capítulo VIII
Do Direito De Petição

Artigo 106: É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes do Município, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 107: O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 108: Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira de cisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único- O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão / ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro / de trinta dias.

Artigo 109: Caberá recurso:

I- do indeferimento do pedido de reconsideração;

II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais / autoridades.

§ 2º- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 110: O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar / da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 111: O recurso poderá ser recebido com / efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único- Em caso de provimento do pedi-



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

do de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 112: O direito de requerer prescreve:

I- em cinco dias, quantos aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho;

II- em cento e vinte dias, nos demais casos, / salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único- O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da / ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 113: O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único- Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 114: A prescrição é de ordem pública, não / podendo dispor dela a Administração.

Artigo 115: Para o exercício do direito da petição, é assegurada as vistas do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou ao procurador por ele constituído.

Artigo 116: A Administração deverá rever a qualquer tempo seus atos, quando eivados de nulidade.

TITULO IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Artigo 117: São deveres do funcionário:

I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II- lealdade às instituições que servir;



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

- III- observância das normas legais e regulamen-
tares;
- IV- cumprimento às ordens superiores, salvo /
quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informaçõ-
es requeridas;
 - b) à expedição de certidões requeridas para de-
fesa de direito ou esclarecimento de situa-
ção de interesse pessoal; e
 - c) à requisições para a defesa da Fazenda Pú-
blica.
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superi-
or as irregularidades de que tiver ciência
em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e a con-
servação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assuntos da reparti-
ção;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade
administrativa;
- X- ser assíduo e pontual no serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas; e
- XII- representar contra ilegalidade ou abuso /
de poder.

Capítulo II Das Proibições

Artigo 118: Ao funcionário público é vedado:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente,
sem prévia autorização superior;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade /
competente, qualquer documento ou objeto da
repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamen-
to de documento e processo ou execução de



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

serviço;

- V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII- compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX- manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- X- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XII- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários / ou assistenciais de parentes até o segundo grau;
- XIII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV- aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XV- praticar usura sob qualquer das formas;
- XVI- proceder de forma desidiosa;
- XVII- cometer a outro funcionário atribuições/ estranhas às do cargo que ocupa, exceto / em situações de emergência e transitórias;



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

XVIII- utilizar pessoal ou recurso materiais da repartição em serviços particulares;

XIX- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou / função e com o horário de trabalho

Artigo 119: É lícito ao funcionário criticar atos/ do Poder Público Municipal do ponto de vista doutrinário e filosófico ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

Capítulo III

Da Acumulação

Artigo 120: Ressalvados os casos previstos no inciso XVI da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 121: O funcionário não poderá exercer mais/ de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação/ em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 122: O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração / na forma do Plano de Cargos e Salários.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Artigo 123: O funcionário responde civil, penal e



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

admsitrativamente pelo exercício irregular de sua atribuição.

Artigo 124: A responsabilidade civil decorre de / ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário Público Municipal ou a terceiros.

§ 1º- A indenização de prejuízo causado ao Erário Público poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 52.

§ 2º- Em se tratando de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação / regressiva.

§ 3º- A obrigação de reparar o dano se estende / aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 125: A responsabilidade penal abrange os / crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Artigo 126: A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho / do cargo ou função.

Artigo 127: As sanções civis, penais e admsitrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 128: A responsabilidade civil ou adminis - trativa do funcionário será afastada no caso de absolvição / que negue a existência do tipo, sua autoria ou conjunto proba - tório insubssistente.

Capítulo V Das Penalidades

Artigo 129: São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cessação de disponibilidade; e
- V- destituição de cargo em comissão.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Artigo 130: Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 131: A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 127, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Artigo 132: A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a noventa dias.

Parágrafo Único- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na abse de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 133: As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único- O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Artigo 134: A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a Administração Pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particulares, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX- revelação de segredos apropriados em razão do cargo;



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

- X- lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou / funções públicas;
- XIII- transgressão dos incisos X a XVII do artigo 118.

Artigo 135: A acumulação de que trata o inciso XII/ do artigo anterior acarreta demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao funcionário o prazo de quinze dias para a opção.

Parágrafo Único- Se comprovada que a acumulação se deu por má-fé, o funcionário será demitido de ambos os cargos/ e obrigado a devolver o que recebeu indevidamente dos cofres/ públicos.

Artigo 136: A demissão nos casos dos incisos IV , VIII e X do artigo 134, implica indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário Municipal, sem prejuízo da ação penal/ cabível.

Artigo 137: Configura abandono de cargo ausência intencional do funcionário ao serviço, por mais de trinta dias / consecutivos.

Artigo 138: Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificadora, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Artigo 139: O ato de imposição da penalidade mençãoará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 140: As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I_ Pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou dirigente superior de autarquia ou fundação, as de demissão e cassação de disponibilidade;
- II- pelo Secretário ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a trinta dias;



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

III- pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos, nos casos de advertência ou de suspensão/ até trinta dias;

IV- pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não-ocupante de cargo efetivo.

Artigo 141: A demissão por infringência dos incisos X e XII do artigo 118 e a destituição de função prevista no inciso V do artigo 134, incompatibiliza o ex-funcionário/ para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único- Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XI do artigo 134, inclusive os/ ocupantes de cargo em comissão, se não são efetivos.

Artigo 142: Será cassada a disponibilidade do inativo:

I- que infringir a proibição constante do inciso XV do artigo 118;

II- que houver praticado na atividade, falta puní-lo com a demissão.

Artigo 143: Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a / ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade/ competente, cessando os efeitos da penalidade tão logo se verifique a inspeção médica.

Artigo 144: A ação disciplinar prescreverá:

I- em cinco anos quanto às infrações puníveis/ com demissão e cassação de disponibilidade.

II- em dois, quanto à suspensão;

III- em cento e oitenta dias, quanto à advertência;

§ 1º- O prazo de prescrição corre da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º- Os prazos prescricionais previstos nesta Lei aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

§ 3º- A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º- Interrompido o curso da prescrição este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V

Do Processo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 145: A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado a ampla defesa.

Artigo 146: As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciado e sejam formuladas por escrito, confirmada e autenticidade.

Parágrafo Único- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Artigo 147: Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou / suspensão de até trinta dias;
- III- abertura de processo administrativo disciplinar.

Artigo 148: Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de suspensão de mais trinta dias, demissão e cassação de disponibilidade, será obrigatória instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Da Afastamento Preventivo



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Artigo 149: Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo, de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Artigo 150: O processo disciplinar é o instrumento / destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha / relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Artigo 151: O processo disciplinar será conduzido / por comissão de inquérito composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicar, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º- A comissão terá como secretário, funcionário / designado pelo seu presidente, recaindo, necessariamente, em um dos seus membros.

§ 2º- Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 152: A comissão de inquérito exercerá suas / atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Artigo 153: O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I- inquérito administrativo; e
- II- julgamento do feito.

Seção I

Do Inquérito



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Artigo 154: O inquérito administrativo será contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização/ de meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 155: O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa do processo.

Parágrafo Único- Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para a abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 156: O prazo para a conclusão do inquérito / não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º- As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Artigo 157: Na fase de inquérito, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 158: É assegurado ao funcionário o direito / de acompanhar o processo, pessoalmente ou por meio de procurador, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º- O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o deslinde dos fatos.

§ 2º- Será indeferido pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial/ de perito.

Artigo 159: As testemunhas serão intimadas a depor/ mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Parágrafo Único- Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

Artigo 160: O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º- As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º- Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Artigo 161: Concluída a ouvida das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º- No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º- O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 162: Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão poderá propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica do Instituto da Previdência de Jaciara, da qual participe pelo menos um psiquiatra.

Parágrafo Único- O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

Artigo 163: Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com o indiciamento do funcionário.

§ 1º- O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar a defesa escrita no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º- Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de vinte dias.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

§ 3º- O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo do
bro, para diligências consideradas indispensáveis pela defesa.

§ 4º- No caso de recusa do indiciado em apor o ciente/
na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data /
declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a ci
tação.

Artigo 164: O indiciado que mudar de residência fica/
obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encon -
trado.

Artigo 165: Achando-se o indiciado em lugar incerto e
não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial /
do Estado e em jornal de grande circulação no Município, ao me-
nos por duas vezes, para apresentar defesa.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, o prazo pa-
ra defesa será de quinze dias contados a partir da última publi
cação do edital.

Artigo 166: Considerar-se-á revel o indiciado que, re-
gularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º- A revelia será declarada por termo nos autos do
processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º- Para defender o indiciado revel, a autoridade /
instauradora do processo designará defensor.

Artigo 167: Apreciada a defesa, a comissão elaborará /
relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos
e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convic-
ção.

§ 1º- O relatório será sempre conclusivo quanto à ino-
cência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º- Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a
comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgre-
dido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 168: O processo disciplinar, com o relatório da
comissão, será reemtido à autoridade que detreminou a sua instau-
ração, para julgamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Artigo 169: No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º- Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º- Havendo mais de um indiciado e diversidade / de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º- Se a penalidade prevista for a de demissão / ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara ou ao dirigente superior de autarquia ou fundação.

Artigo 170: O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único- Quando o relatório for contrário / às provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário da responsabilidade.

Artigo 171: Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou / parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º- A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do artigo 144, será responsabilizada na forma do disposto no Capítulo IV do Título IV desta Lei.

Artigo 172: Extinta a punição pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Artigo 173: Quando a infração estiver tipificada / como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Artigo 174: O funcionário que responde i processo /



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou apresentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

Artigo 175: Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão de inquérito, quando obrigados a se / deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Artigo 176: O processo disciplinar poderá ser re - visto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar / a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º- Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º- No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo curador.

Artigo 177: No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 178: A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 179: O requerimento de revisão do processo / será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade / onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único- Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão , na forma prevista no artigo 151 desta lei.

Artigo 180: A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único- Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

testemunhas que arrolar.

Artigo 181: A comissão revisora terá até sessenta / dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 182: Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Artigo 183: O julgamento caberá:

I- ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara / ou dirigente superior de autarquia ou fundação, quando o processo revisto houver resultado penalidades de demissão ou cassação de / disponibilidade;

II- Ao Secretário ou autoridade equivalente, / quando a penalidade houver resultado em suspensão ou advertência;

§ 1º- O prazo para julgamento será de até sessenta / dias, contados do recebimento do processo, no curso de qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º- Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Artigo 184: Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo Único- Da revisão do processo não poderá / resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Funcionário

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 185: O Município manterá o Plano de Seguridade Social para o funcionário submetido ao regime desta lei, e



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

para sua família.

Artigo 186: O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

I- garantir meios de subsistência nos eventos doença, invalidez, velhice, acidente de trabalho, inatividade, falecimento e reclusão;

II- proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e

III- assistência à saúde.

Parágrafo Único- Os benefícios serão concedidos / nos termos e condições definidos no Plano de Custeio e Benefícios do Instituto de Previdência de Jaciara-IPJAC-, observadas as disposições desta lei.

Artigo 187: Os benefícios do Instituto de Previdência de Jaciara-IPJAC-, compreendem:

I- Quanto ao Funcionário:

- a) assistência à saúde;
- b) licença para tratamento de saúde, por doença comum ou acidentária;
- c) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional;
- f) aposentadoria por idade ou compulsória;
- g) aposentadoria do professor;
- h) licença à maternidade, à adoção e à paternidade;
- i) salário família;
- j) auxílio-natalidade;
- l) pecúlio pela aposentadoria por invalidez/acidentária;
- m) gratificação natalina;
- n) empréstimos simples.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

II- Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária ou por ausência ou desaparecimento;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) pecúlio por morte acidentária do trabalho.

Parágrafo Único- O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude ou lodo, implicará na sua devolução ao / Instituto de Previdência de Jaciara-IPJAC-, no total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II Dos Benefícios

Seção I Da Assistência à Saúde

Artigo 188: A assistência à saúde do funcionário e seus dependentes compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo Instituto de Previdência de Jaciara-IPJAC-, ou mediante convênio, na forma estabelecida no Plano de Custeio e Benefícios.

Seção II Da Licença Para Tratamento de Saúde Comum ou Acidentária

Artigo 189: Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, por doença comum, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

Artigo 190: Para licença até trinta dias, a inspeção, sempre realizada pelo Instituto de Previdência de Jaciara-IPJAC-, será feita por único médico e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 1º- Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento / hospitalar onde se encontrar internado.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

§ 2º- Inexistindo médico do Instituto de Previdência no local onde o funcionário se encontra internado, será aceito / atestado passado por médico particular.

§ 3º- No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico médico do Instituto de Previdência de Jaciara.

Artigo 191: O funcionário que apresente indícios de lesão orgânica ou funcional será submetido à inspeção médica.

Artigo 192: Será concedida licença, sem prejuízo da / remuneração, ao funcionário acidentado em serviço.

Artigo 193: Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único- Equipara-se ao acidente em serviço / o dano:

I- decorrente de agressão sofrida e não provoca da pelo funcionário no exercício do cargo; e

II- sofrido no percurso da residência para o / trabalho e vice-versa.

Artigo 194- O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas, à conta de recursos da Previdência Municipal.

Parágrafo Único- O tratamento recomendado por junta médica da Previdência Municipal constitui medida de excessão e somente será admissível quando inexistirem no Município meios / e recursos adequados.

Artigo 195: A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção III

Da Aposentadoria

Artigo 196: O funcionário será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos / integrais quando decorrentes de acidente de trabalho, moléstias



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos trinta anos de efetivo serviço na função de magistério, se professor, vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

b) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) Aos sessenta e cinco anos, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

§ 1º- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as referidos no inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilose anquilosante, netropatia grave, estados avançados do mal de Paget, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-AIDS- e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º- Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata as alíneas "b" e "c" do inciso III, observa-se-á o disposto no Plano de Custeio e Benefícios do Instituto de Previdência de Jaciara-IPJAC.

Artigo 197: A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da administração, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 198: A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º- A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a cinco anos.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

§ 2º- Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 3º- O lapso de tempo compreendido entre término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Artigo 199: O provento da aposentadoria será revisito na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

Parágrafo único- São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao / funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes de / transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 200: O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer / das moléstias especificadas no § 1º do artigo 196, terá o provento integralizado.

Artigo 201: Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo / plano de carreira.

Artigo 202: O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado com provento correspondente à remuneração da classe imediatamente superior, ou com provento aumentado em vinte e cinco por cento, quando ocupante da última classe da respectiva / carreira.

Seção IV
Da Licença à Maternidade, à Adoção
e à Paternidade

Artigo 203: Será concedida licença à funcionária / gestante, por cento e vinte dias consecutivos, e ao funcionário, licença paternidade de dez dias, sem prejuízo da remuneração.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

§ 1º- A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º- No caso de nascimento prematuro, a licença / terá início a partir do parto.

§ 3º- No caso de nati-morto, decorridos trinta / dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º- No caso de aborto não-criminoso, atestado / por médico do Instituto de Previdência do Município, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerada.

Artigo 204: Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Artigo 205: A funcionária que adotar ou obtiver / guarda judicial de criança de até um ano de idade será concedido noventa dias de licença remunerada, para ajustamento / do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único- No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade e menos de cinco anos, o prazo de que trata o artigo será de trinta dias.

Seção V

Do Salário Família

Artigo 206: O salário-família é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

§ 1º- O salário-família do funcionário ativo será pago pelos cofres do Tesouro Municipal.

§ 2º- Consideram-se dependentes econômicos para / efeito de percepção do salário-família:

I- os filhos, de qualquer condição, inclusive / os enteados, até quatorze anos de idade, ou, se inválido, de qualquer idade.

II- o menor de quatorze anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do fun-



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

cionário ou do inativo.

Artigo 207: O valor do salário-família, por dependente, será estabelecido em lei específica.

Artigo 208: Quando pai e mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outros, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único: Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 209: O salário-família não está sujeito a qualquer tributação, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência do Município.

Artigo 210: O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretará a suspensão do pagamento do salário-família.

Artigo 211: Ao funcionário será concedida licença / paternidade, nos termos estabelecidos no Plano de Custeio e Benefícios do Instituto de Previdência de Jaciara-IPJAC.

Seção VI

Do Auxílio-Natalidade

Artigo 212: O auxílio-natalidade é devido ao funcionário, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º- na hipótese de parto múltiplo, o valor será / acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º- Não sendo a parturiente funcionária, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário público.

Seção VII

Pecúlio pela Aposentadoria por Invalidez Decorrente de Acidente de Serviço



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Artigo 213: O funcionário aposentado em decorrência de invalidez acidentária do trabalho, terá direito a um pecúlio correspondente a três vezes o valor total da remuneração.

Seção VIII

Da Gratificação Natalina

Artigo 214: Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido no provento de junho.

Seção IX

Empréstimos Simples

Artigo 215: O funcionário ativo ou inativo, terá direito à retirada de empréstimos simples no Instituto de Previdência de Jaciara-IPJAC, na forma e nas condições estabelecidas no Plano de Custeio e Benefícios.

Seção X

Da Pensão Por Morte Comum ou Acidentária ou Por Ausência ou Desaparecimento

Artigo 216: Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento.

Artigo 217: As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º- A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º- A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Artigo 218: São beneficiários das pensões:

I-vitalícia:

a) o cônjuge;



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) a companheira que vivia em comum há cinco/anos ou que tenha filho em comum com o funcionário, por qualquer tempo;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência /econômica do funcionário;

e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que viviam sob a dependência econômica do funcionário.

II- temporária:

a) os filhos ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menos sob a guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;

c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até /vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do funcionário;

d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Artigo 219: A pensão será concedida integralmente/ ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º- Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 2º- Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários.

§ 3º- Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os habilitados.

Artigo 220: Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Artigo 221- Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte/ do funcionário.

Artigo 222: Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

I- declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II- desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como serviço;

III- desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único- A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos / dez anos de sua vigência, ressalvado eventual aparecimento do funcionário.

Artigo 223: Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I- seu falecimento;

II- anulação do casamento, quando a decisão / ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III- cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV- maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

V- acumulação de pensão na forma que trata esta Seção;

VI- renúncia expressa.

Artigo 224: Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I- da pensão vitalícia para os remanescentes/ desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II- da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 225: A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis/



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

há mais de cinco anos.

Artigo 226: Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente / acumuláveis.

Seção XI

Do Auxílio-Reclusão

Artigo 227: À família do funcionário ativo é devida o auxílio reclusão, nos seguintes termos:

I- dois terços da remuneração do cargo de carreira, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;

II- metade da remuneração do cargo de carreira, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não comine perda do cargo.

§ 1º- Nos casos previsto no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º- O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção XII

Do Auxílio-Funeral

Artigo 228: O auxílio-funeral é devido à família / do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º- Em caso de acumulação ilegal de cargo, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º- O auxílio será devido também, ao funcionário, por morte do cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

§ 3º- O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Artigo 229: Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Seção XIII

Pecúlio Por Morte Acidentária do Trabalho

Artigo 230: Aos beneficiários, em virtude de morte/ do funcionário decorrente de acidente de trabalho, ainda que após a concessão de licença para tratamento de saúde, será pago um pecúlio especial correspondente a três vezes o valor da remuneração.

§ 1º- O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

- I- ao cônjuge supérstite;
- II- aos filhos e aos enteados, menores de vinte e um anos;
- III- aos indicados por livre nomeação do funcionário;
- IV- aos herdeiros, na forma da lei civil.

Artigo 231: Não será concedido pecúlio por morte / ficta do funcionário.

Artigo 232: O direito ao pedido decai decorridos / cinco anos contados do óbito do funcionário.

Capítulo III

Do Custeio

Artigo 233: A Seguridade Social do funcionário e de seus dependentes será custeado pelas contribuições mensais, iguais, dos funcionários da administração direta, indireta e fundacional, em percentuais a serem determinados no Plano de Custeio e Benefícios, sendo todos os benefícios constantes deste Título de responsabilidade do Instituto de Previdência de Jaciara- IPJAC.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Parágrafo Único- Excetua-se do preceituado neste artigo o benefício do salário-família devido ao funcionário / em exercício, que deverá ser pago pelos cofres do Município.

TÍTULO VII

Capítulo Único

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Artigo 235: Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Artigo 236: Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que / visem a:

- I- Combater surtos epidêmicos;
- II- fazer recenseamento ou cadastramento;
- III- atender a situações de calamidade pública;
- IV- substituir professor ou indicar professor / visitante;
- V- permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º- As contratações de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos / II e IV, cujo prazo será de doze meses e do inciso V, cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazos estes improrrogáveis.

§ 2º- O recrutamento será feito mediante processo / seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal / de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Artigo 237: É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade adminis-



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

trativa e civil da autoridade contratante.

Artigo 238: Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais de carreira, exceto na hipótese do inciso V do artigo 236, quando serão observados os valores de mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Artigo 239: O Dia do Funcionário Público será comemorado em vinte e oito de outubro.

Artigo 240: Os prazos previstos nesta lei serão / contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Artigo 241: Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação/ em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 242: São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissional ou sindical e de greve.

Parágrafo Único- O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Artigo 243: Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assntamento individual.

Parárgafo Único- Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menos tempo, e da união resultou prole.

Artigo 244: Para os efeitos desta lei, considera-se sede a circunscrição do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Artigo 245: Ao funcionário investido em mandato / eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato federal e estadual, ficará afastado do cargo;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III- investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo.

b) não havendo compatibilização de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º- No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá com o Instituto de Previdência de Jaciara-IPJAC- como se no cargo estivesse.

§ 2º- O funcionário investido em mandato eletivo/ não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para o local diverso daquele onde exerce o mandato.

Artigo 246: A competência atribuída nesta lei ao Secretário, será exercida, no âmbito das autarquias e fundações públicas, pelo seu dirigente superior.

Artigo 247: O funcionário receberá sua remuneração até o dia dez do mês subsequente ao vencimento.

Parágrafo Único- O não cumprimento pela Administração, importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices oficiais de correção diária, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento.

TÍTULO IX

Capítulo Único

Das Disposições Transitórias

Artigo 248: Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos pela Lei 362/86 ficam transformados em anuênios.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

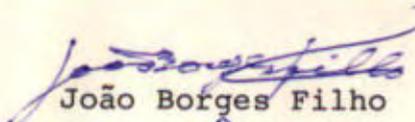
Comissão de Justiça Economia e Finanças

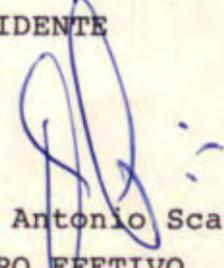
Artigo 249: O Executivo Municipal, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei, fará imprimir tantos exemplares do Estatuto do Funcionário Público de Jaciara, tantos forem os servidores hora existentes em seus quadros.

Artigo 250: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando expressamente a Lei nº362, de 23 de abril de 1986, e demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS.

Jaciara, 31 de maio de 1991.


João Borges Filho
PRESIDENTE


José Antonio Scarpim
MEMBRO EFETIVO


Valter Antonio Soares
MEMBRO EFETIVO